

EXCELENTSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 17 VARA FEDERAL DA SEO JUDICIRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo n 5020957-93.2022.4.02.5101

KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. (“KARPOWERSHIP”), j qualificada nos autos da Ao Civil Pblica em epgrafe que lhe move o **MINISTRIO PBLICO FEDERAL** (“MPF”), por seus advogados, com fundamento no art. 335 do Cdigo de Processo Civil (“CPC”), apresentar contestato, conforme se passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A KARPOWERSHIP compareceu espontaneamente aos autos no dia 26.03.2022 (sbado), de modo que o incio do prazo de 15 (quinze) dias teis para apresentao de contestato se deu no dia 28.03.2022 (segunda-feira), dia til seguinte, nos termos do art. 214,  1 do CPC, com trmino em 20.04.2022 (quarta-feira), considerando a suspenso dos prazos processuais nos dias 13, 14, e 15.04.2022, conforme disposio das Portarias n TRF2-PTP-2021/00458, TRF2-PTP-2021/00459 e TRF2-PTP-2021/00460 (**doc.1**).

2. A KARPOWERSHIP se reserva, todavia, ao direito de complementar a presente defesa aps aditamento da inicial pelo MPF, conforme determinado no Evento #4, ou aps eventual realizao de audincia de conciliao.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

II. SUMRIO DA CONTESTAO

3. Na tentativa de contribuir ao mximo com esse MM. Juzo, em especial considerando a grande confuso gerada a partir das afirmativas equivocadas constantes da inicial, a KARPOWERSHIP apresenta, abaixo, sumrio contendo a matria de defesa que ser aduzida, bem como das informaes j apresentadas at ento:

A) Histrico do licenciamento do Projeto da KARPOWERSHIP	Evento #8 Item XI da contestao
B) Tentativa de transferncia do licenciamento ambiental ao Poder Judicirio	Evento #8, p.1, Item 1/19 Item IV da contestao
C) O Projeto UTE Rio de Janeiro	Evento #8, p. 10, Item 20 Item V da contestao
D) Interesse da Unio e da ANEEL na lide	Evento #8, p. 11, Item 26 Item VI da contestao
E) Interesse do Estado do Rio de Janeiro na lide	Item VII da contestao
F) Inpcia da petio inicial	Evento #8, Item 9/19 Item VIII da contestao
G) Ausncia de interesse de agir do MPF	Evento #8, Item 9/19 Item IX da contestao
H) Perda de objeto dos pedidos 2.4 a 2.7	Item X da contestao
I) Licenciamento ambiental regular	Evento #8, p.11, Item 27 Item XI da contestao
J) Impossibilidade de responsabilizao da KARPOWERSHIP por danos presumidos e hipotticos	Item XII da contestao
K) Impossvel inverso do nus da prova	Item XIII da contestao
L) Necessrio indeferimento dos pedidos de tutela antecipada	Evento #8, Item 63/77 Item XIV da contestao





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

III. RESUMO DOS ESCLARECIMENTO SOBRE AS PRINCIPAIS TESES DA DEMANDA

4. De plano, e de modo a permitir uma rpida avaliao dos principais equvocos perpetrados pelo MPF, a KARPOWERSHIP apresenta resumo esquemtico de todos os esclarecimentos que, por si s, evidenciam a temeridade da presente demanda:

PRINCIPAIS ALEGAOES DO PARQUET	ESCLARECIMENTOS
O projeto tem potencial para impactos cumulativos e sinrgicos, merecendo uma avaliao conjunta e contextualizada. Portanto, o processo de licenciamento no pode ser dividido.	No houve separao de licenciamento ambiental, mas conduo de dois procedimentos distintos com base nas caractersticas das atividades licenciadas. O projeto  tratado como uno perante o rgo ambiental competente, Projeto UTE Rio de Janeiro.
A LAI foi emitida sem o prvio e indispensvel estudo dos impactos ambientais mais detalhados, bem como sem a necessria audincia da comunidade local (atrves de audincia pblica), o que demonstraria o encurtamento das etapas e a supresso de atos essenciais, principalmente ao verificar se a LAI foi emitida aps 2 semanas do Acordo de Cooperao Tcnica.	A LAI foi emitida seguindo os ritos definidos para este tipo de atividade, sendo certo que as caractersticas da linha de transmisso (extenso, tenso, localizao) no exigem a elaborao de EIA/RIMA, nem de realizao de consulta pblica, conforme legislao estadual (Lei Estadual n 1.356/1988).
A competncia para licenciamento permanece federal, tendo em vista que os 2 projetos impactaro diretamente o mar territorial e a zona costeira, bem como pela capacidade total do projeto (560MW).	A competncia para licenciamento ambiental no  amparada em titularidade do bem, mas em tipologia e respectivo impacto da atividade. Ademais, de acordo com a Lei Federal n 8.617/1993, a rea da Baia de Sepetiba no corresponde  mar territorial, mas gua de interior. E, ainda, foi celebrado Acordo de Cooperao Tcnica n 5/2022 entre o IBAMA e o INEA com o objetivo de transferir a execuo do licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro.
A necessidade de proteo da zona costeira, principalmente considerando que a rea compreende a interface entre a Zona Costeira e o Bioma Mata Atlntica.	O local em que o projeto ser implantado trata-se de rea consolidada, em distrito industrial e zona porturia.
Necessidade de elaborao de EIA/RIMA para a instalao da linha de transmisso, considerando que esta atividade possui potencial significativo de causar impacto ambiental.	O INEA classificou a linha de transmisso de mdio impacto ambiental e, com base na Lei Estadual n 1.356/1988, a tenso no caso (de 138KV) torna inexigvel o EIA/RIMA, o que no significa que estudos ambientais relacionados  implantao desta atividade no tenham sido apresentados, conforme anexos.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

<p>O procedimento de licenciamento adotado foi mutilado e apressado.</p>	<p>O MPF confunde açodamento com caráter estratégico do projeto. O Projeto UTE Rio de Janeiro integra política emergencial de geração de energia da União Federal e foi declarado como estratégico pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e de utilidade pública pela ANEEL. Todas as etapas do licenciamento ambiental vêm sendo regularmente cumpridas.</p>
<p>O INEA não solicitou um levantamento detalhado da vegetação, como um inventário de supressão vegetal da Mata Atlântica.</p>	<p>Ao contrário do que o MPF defende, mais do que o inventário florestal, a KARPOWERSHIP realizou Censo Florestal, que contempla a identificação de 100% (cem por cento) dos indivíduos arbóreos onde haverá supressão. Aliás, o INEA já emitiu a Autorização de Supressão de Vegetação (“ASV”), evidenciando a regularidade do procedimento.</p>
<p>Mas tudo está sendo levado adiante sem estudos prévios detalhados, sem inventários das espécies a serem suprimidas, atingindo parcela de vegetação secundária da Mata Atlântica em seus diversos estágios, além de manguezais, área de preservação (também não identificados satisfatoriamente). Tampouco foram apontadas as espécies da fauna que serão impactadas pelo empreendimento.</p>	<p>A KARPOWERSHIP elaborou Censo Florestal, Relatório sobre manejo de espécies vulneráveis à extinção e Plano de Monitoramento de Fauna, conforme documentos já acostados aos autos</p>
<p>O Projeto possui um modelo energético baseado em combustíveis fósseis, que gera poluição por gases de efeito estufa(“GEE”).</p>	<p>O Projeto UTE Rio de Janeiro tem como insumo o GNL, que é considerado combustível de transição energética, tendo em vista seu menor impacto ao meio ambiente. Ademais, todo e qualquer aspecto relacionado aos impactos ambientais causados pelas UTEs serão avaliados pelo INEA no bojo do licenciamento ambiental.</p>

IV. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA: EVIDENTE TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AO PODER JUDICIÁRIO

5. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, por meio da presente demanda, o MPF pleiteia, a qualquer custo e de maneira absolutamente injustificada, impedir a operação do empreendimento da KARPOWERSHIP (“Projeto UTE Rio de Janeiro”), que tem sido submetido a criterioso licenciamento ambiental conduzido pelo Instituto Estadual do Ambiente (“INEA”), também réu. Sem mínimo lastro probatório, o MPF requer, em breve síntese, (i) a declaração de nulidade da Licença Ambiental Integrada (“LAI”) nº IN000312 emitida pelo INEA para as torres temporárias de linha de transmissão de energia do Projeto, e (ii) a condenação do INEA na obrigação de não conceder quaisquer licenças que





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

permitam a instalação e operação das referidas torres sem o necessário, prévio, detalhado e aprofundado Estudo de Impacto Ambiental (“EIA/RIMA”).

6. **Amparado em uma suposta e futura presunção de dano**, o MPF ainda vai além e requer, caso esse MM. Juízo não defira os pleitos liminares, a condenação solidária do INEA e da KARPOWERSHIP (i) na obrigação de recuperar as áreas já desmatadas e todo o passivo ambiental existente, e (ii) a indenizar e compensar os danos causados, seja de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados.

7. Como a KARPOWERSHIP já teve oportunidade de evidenciar (Evento #8), se amparando em diversas assertivas de cunho estritamente jurídico, o MPF busca adentrar no mérito de análise de aspectos técnicos exclusivas do órgão licenciador, buscando que esse MM. Juízo defina regras, procedimentos e proibições em manifesta violação à separação dos poderes.

8. Tal fato é claramente extraído dos diversos “sub-pedidos” formulados pelo MPF:

“2.1) apenas subsidiariamente em relação ao item anterior, a condenação do INEA na obrigação de não conceder quaisquer licenças que permitam a instalação e operação das 36 torres linhas de transmissão de energia, sem o necessário, prévio, detalhado e aprofundado estudo ambiental (em sentido amplo, de modo a abarcar o RAS, que no entanto não pode prescindir de elementos essenciais para um estudo ambiental minimamente efetivo).Tais estudos ambientais devem:

2.2) em relação às 36 torres temporárias de linha de transmissão de energia, cuja viabilidade ambiental deve ser estudada e avaliada em conjunto com o empreendimento do qual faz parte, qual seja, a instalação e operação das 4 termelétricas, o EIA/RIMA deve abranger todos os aspectos exigidos nas resoluções do Conama de 01/1986 e 237/1997, de modo a permitir uma abordagem ampla, profunda, holística, completa, interdisciplinar e sistêmica dos dois empreendimentos em conjunto. Nesse sentido, deverá abranger os meios físico, biológico e ecossistemas naturais, e o socioeconômico. Deve também compreender e identificar previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e de médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais; a criteriosa avaliação de impactos deve obrigatoriamente apontar riscos, alternativas, melhores soluções, de modo a vislumbrar uma visão integrada e ampla sobre os aspectos geográficos, hidrográficos, hidrológicos, biológicos, sócio-econômicos, levando-se em conta, inclusive, os benefícios e riscos para as comunidades circunstantes. Além





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

disso, deve abarcar minudente especificao das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficincia de cada uma delas; programa de acompanhamento e monitoramento, indicando os fatores e parmetros a serem considerados, alm de indispensveis planos de contingenciamento para o caso de acidentes.

2.3) abordar todas as alternativas tcnicas e locacionais para o empreendimento, de acordo com a melhor tecnologia disponvel para atender aos interesses da preservao ambiental, evitando-se ao mximo a supresso de vegetao da Mata Atlntica.

2.4) apontar quais as possibilidades para evitar a supresso de vegetaes secundrias em estgio avanado, manguezais e outras reas de preservao permanente.

2.5) aferir a possibilidade de reflorestamento *in situ*, com reposio da vegetao nativa, na forma do artigo 17 da Lei 11.428/2006, para os casos de supresso de vegetao primria ou secundria nos estgios mdio ou avanado de regenerao do Bioma Mata Atlntica, com destinao de rea equivalente  extenso da rea desmatada, com as mesmas caractersticas ecolgicas, na mesma bacia hidrogrfica, sempre que possvel na mesma microbacia hidrogrfica,

2.6) Verificada pelo rgo ambiental a impossibilidade da compensao ambiental prevista no item anterior, ser exigida a reposio florestal, com espcies nativas, em rea equivalente  desmatada, na mesma bacia hidrogrfica, sempre que possvel na mesma microbacia hidrogrfica (artigo 17, parg. 1, Lei 11.428/2006), optando-se pela compensao financeira somente na absoluta impossibilidade da compensao *in natura*.

2.7) A realizao de um efetivo e adequado inventrio sobre as espcies da flora e da fauna presentes no ecossistema e que sero atingidos pelo empreendimento, providenciando-se, caso necessrio, um programa de resgate, resguardo e reposio ao ecossistema.

2.8) avaliar como o empreendimento contribui para as mudanas climticas, como se insere nos esforos para cumprimento de metas climticas, se  absolutamente necessrio e, caso efetivamente seja, quais as medidas possveis para garantir que as emisses sejam to mitigadas quanto o possvel.”

9. Mesmo que se compreenda e respeite a preocupao do MPF, todos os pedidos acima listados esto sob a esfera de anlise e exigncia do INEA, e no do *Parquet*. Ora, a leitura mais atenta dos pleitos ministeriais para se verificar que o MPF busca a chancela do Poder Judicirio para atuar como se rgo ambiental fosse, ditando as regras – jurdicas e, tambm, tcnicas – do processo de licenciamento ambiental, em evidente interveno injustificada na separao de poderes e na atuao da Administrao Pblica.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

10. Não se desconhecesse o fundamental papel desempenhado pelo MPF, porém a leitura da petição inicial leva o leitor a acreditar que o *Parquet* simplesmente não confia na atuação dos órgãos ambientais e, partir disso, apresenta narrativa de irregularidades nas mais diversas áreas de atuação. Em outras palavras, ao ver ministerial, os órgãos públicos envolvidos, ANEEL, IBAMA e INEA, entre outros, não estariam cumprindo seu mister, cabendo ao MPF judicializar análise que, de acordo com jurisprudência pacífica, é restrita à atuação da Administração Pública.

11. Como já evidenciado pela KARPOWERSHIP – e que isso não seja, de forma alguma, confundido como tentativa de evitar o controle de legalidade pelo Poder Judiciário (Eventos #2 e #8) – este e. Tribunal já registrou ser absolutamente reprovável a intervenção do Poder Judiciário na atuação administrativa, especialmente para análise de questões técnicas, conforme brilhante voto do e. Desembargador Alcides Martins quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0002739-21.2018.4.02.0000:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. VALOR HISTÓRICO. BEACHROCKS DE JACONÉ. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO. AGRAVO PROVIDO. 1. (...) 2. Com efeito, o art. 8º, II, desta resolução dispõe que **o Poder Público expedirá a licença de instalação, a qual autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante**. 3. Em verdade, as restrições as quais se sujeitam a agravante decorrem de limitações administrativas, impostas no interesse público, e constituem objeto do direito público, mais especificamente do direito administrativo, pois cabe à Administração Pública o exercício desta atividade de restrição do domínio privado, por meio do poder de polícia fundado na supremacia do interesse público sobre o particular. 4. A intervenção judicial, in casu, deverá restringir-se aos aspectos da legalidade do procedimento da concessão da licença, **não podendo, entretanto, imiscuir-se previamente nas questões técnicas acerca da conclusão para concessão da referida licença de instalação, a qual se encontra em plano autônomo e independente de atuação administrativa**. 5. Cabe ressaltar que nada impede que a licença de instalação, em se verificando qualquer ilegalidade, seja submetida, a posteriori, ao crivo do Poder Judiciário pelas partes. 6. Agravo de instrumento provido para que seja excluído o termo “a emissão da referida licença deverá ser objeto de prévia autorização deste Juízo” do dispositivo do decum”. (TRF-2 – Agravo de Instrumento nº 0002739-21.2018.4.02.0000, Relator: Alcides Martins, Data de Julgamento: 08.10.2019 - destacou-se – Evento #8, ANEXO3)





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

12. De toda sorte, tal como não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição à Administração Pública, tampouco tal mister compete ao *Parquet*. Sobre o assunto, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público já editou Recomendação Conjunta Presi-CN nº 2/2020¹ que tem por objetivo evitar o ajuizamento de demandas como a que ora se responde:

“Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos daí resultantes.

Art. 2º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que, na fiscalização de atos de execução de políticas públicas, seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material.

Parágrafo único. Diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas.” (destacou-se)

13. Assim, as assertivas equivocadas do MPF, conforme a KARPOWERSHIP já teve a oportunidade de detalhar (Evento #8), não podem, de forma alguma, servir de justificativa para a intervenção do Poder Judiciário no licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro.

V. CONHECENDO O PROJETO UTE RIO DE JANEIRO

14. Como já oportunamente esclarecido (Evento #8), o Projeto UTE Rio de Janeiro foi criado como medida emergencial e temporária de geração de energia no País, reduzindo a pressão sobre o modelo existente que, como se sabe, repousa em grande parte sobre a matriz hídrica. Assim, dado o cenário de escassez hídrica, que em 2021 atingiu índices alarmantes, com potencial de crise de oferta energética, foi editada Medida Provisória nº 1.055/2021², que tinha por objetivo estabelecer medidas

¹ Disponível em <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Recomendacoes/RECOMENDAO-CONJUNTA-PRESI-CN-N-2-DE-19-DE-JUNHO-DE-2020-1.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2022.

² Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.055-de-28-de-junho-de-2021-328509026>>. Acesso em 30 mar. 2022.



emergenciais para a otimizao do uso dos recursos hidroenergticos no Sistema Interligado Nacional (“SIN”), a fim de garantir a continuidade e a segurana do suprimento eletroenergtico no Pas.

15. Amparado na referida Medida Provisria, o Ministrio de Minas e Energia (“MME”) editou a Resoluo n 4/2021³, visando a realizao de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratao de Reserva de Capacidade (Procedimento Competitivo Simplificado), que previa a adoo de procedimentos simplificados de modo a garantir a implantao e operao de atividades para gerao e suprimento de energia, j com incio em 2022.

16. Na referida resoluo, o MME ainda determinou, no bojo da prpria Resoluo, ao Ministrio de Meio Ambiente (“MMA”) que, em articulao com demais rgos e entidades competentes, adotasse providncias necessrias para que o licenciamento ambiental dos empreendimentos que participarem do Procedimento Competitivo Simplificado em prazo compatvel com o necessrio para propiciar o incremento de oferta de energia eltrica no Pas⁴.

17. A KARPOWERSHIP participou com sucesso do Leilo Simplificado de Energia de Reserva, de acordo com a Portaria Normativa n 24/GM/MME/2021, tendo sido posteriormente autorizada, pelas Resoluoes ANEEL n 10.869/2021, n 10.870/2021, n 10.873/2021 e n 10.874/2021 (Evento #1, ANEXO2, Pgina 332/351) a atuar como Produtor Independente de Energia, atravs da implantao e operao de quatro Usinas Termeltricas (“UTES”) com localizao em Itagua/RJ.

18. Considerando inclusive a transitoriedade da atividade, a KARPOWERSHIP optou por installas em modalidade flutuante (*Powerships*), acompanhada de uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificao de GNL (FSRU), a serem ancorados em rea especfica na Baa de Sepetiba no Rio de Janeiro, alm da instalao de pequena linha de transmisso de energia, que atravessar os

³ Disponvel em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-9-de-setembro-de-2021-345099271>>. Acesso em 30 mar. 2022.

⁴ “Art. 2 Determinar ao Ministrio de Meio Ambiente que, em articulao com demais rgos e entidades competentes, adote providncias necessrias para que o licenciamento ambiental dos empreendimentos que participarem da contratao de que trata o art. 1 se d em prazo compatvel com o necessrio para propiciar o incremento de oferta de energia eltrica no Pas.”





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

municípios de Itaguaí e Rio de Janeiro. Tais embarcações, que integram o denominado Projeto UTE Rio de Janeiro, possuem capacidade contratada de 560 MW.

19. O Projeto UTE Rio de Janeiro foi concebido para ser temporário e, por isso, de fácil mobilização, comissionamento, desmobilização e descomissionamento, a permitir a célere implantação e operação da atividade sem a necessidade de intervenções expressivas de caráter permanente, evitando o máximo de impactos ambientais quanto possível, em especial considerando aqueles normalmente causados em implantação de UTEs convencionais, que são construídas em área continental e demandam significativa quantidade de recursos naturais.

20. A área escolhida para implantação do Projeto UTE Rio de Janeiro é reconhecidamente consolidada: parte do Projeto UTE Rio de Janeiro será implantada em área do Distrito Industrial de Santa Cruz, localizado no município do Rio de Janeiro, classificada exclusivamente como Zona Industrial Municipal, e parte na poligonal de porto organizado, que tem como objetivo atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias.

21. Vale lembrar, ainda, que a relevância do Projeto UTE Rio de Janeiro já foi, inclusive, reconhecida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro que, no dia 28.12.2021, declarou o Projeto da KAR-POWERSHIP como estratégico (Evento #1, ANEXO2, Página 437). Aliás, importante registrar que a ANEEL recentemente aprovou a declaração do projeto como de utilidade pública, circunstância que reforça sua importância e compatibilidade com a decisão estratégica de enfrentamento da crise hídrica e o risco de comprometimento da matriz energética nacional.

22. Assim, trata-se de projeto extremamente relevante, conforme reconhecimento pelo Poder Público, que representa inovação e redução no impacto ambiental, quando comparado com projetos tradicionais.



VI. QUESTO PRELIMINAR: INTERESSE DA UNIO E DA ANEEL

23. A descrio do Projeto UTE Rio de Janeiro, por si so, revela o manifesto interesse jurdico da Unio e da ANEEL no feito, porquanto o projeto da KARPOWERSHIP  oriundo de poltica implementada pela Administrao Pblica Federal com o intuito de aumentar a oferta de energia eltrica atravs do uso de fontes outras que no a hdrica, o que ser devidamente demonstrado em contestao.

24. Como antecipado, o Projeto UTE Rio de Janeiro foi autorizado como medida emergencial e auxiliar na gerao de reserva energtica considerando o cenrio de instabilidade e escassez hdrica do pas, tratando-se,  toda evidncia, de projeto de interesse federal.

25. O interesse jurdico da Unio no feito  extrado do fato de que o Procedimento Competitivo Simplificado para Contratao de Reserva de Capacidade, do qual a KARPOWERSHIP participou, foi pensado e executado pelo MME como poltica relevante  gesto energtica do pas, visando a reduo da dependncia das hidreltricas e a reduo da tarifa cobrada dos usurios.  o que se extrai do portal eletrnico do MME⁵:

“O procedimento ser realizado em outubro e tem o objetivo de preservar a continuidade e a segurana do suprimento de energia eltrica aos consumidores do Sistema Interligado Nacional (SIN). Espera-se que os recursos de gerao que sero contratados contribuam para o robustecimento do sistema e o replecionamento dos reservatrios das hidreltricas, com preos menores do que os atualmente praticados considerando os recursos adicionais acionados.”

26. J o interesse da ANEEL  evidenciado tanto pelo fato de ter autorizado a KARPOWERSHIP a atuar como Produtor Independente de Energia atravs das Resolues ANEEL n 10.869/2021, n 10.870/2021, n 10.873/2021 e n 10.874/2021 (Evento #1, ANEXO2, Pgina 332/351) quanto pelo fato de ter aprovado o reconhecimento do carter de utilidade pblica do Projeto UTE Rio de Janeiro.

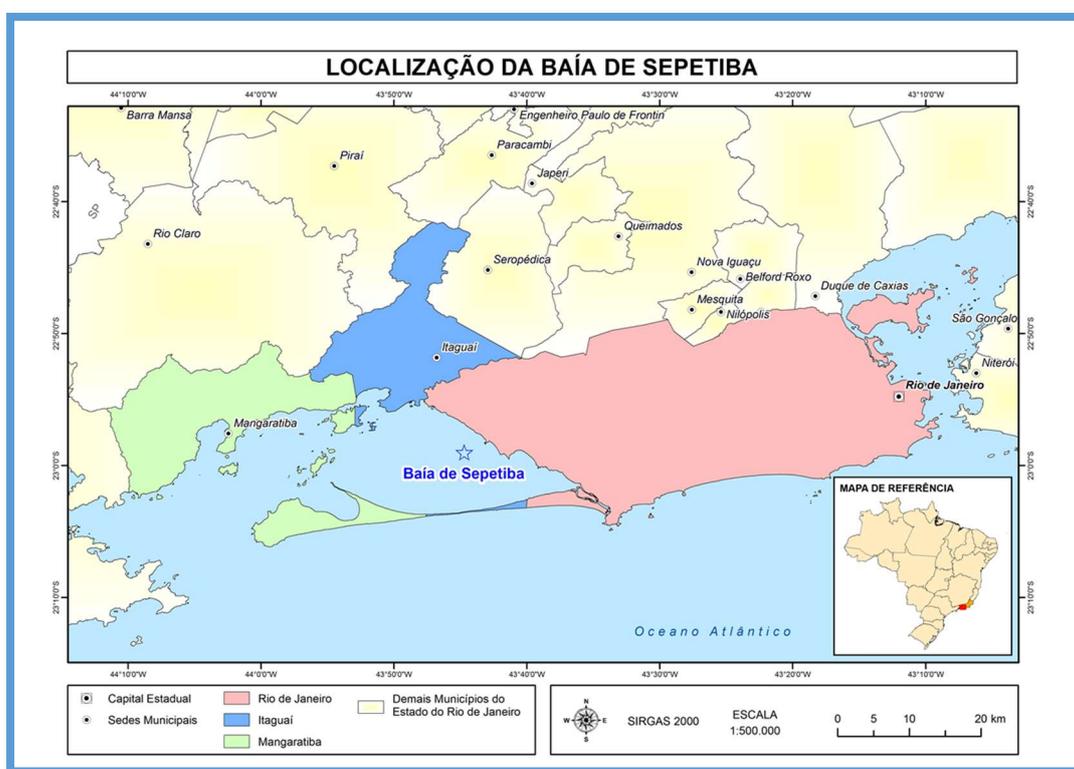
27. Assim, a discusso posta na presente demanda  de interesse inequvoco da Unio e da ANEEL porquanto futura deciso judicial poder afetar a esfera de direitos das referidas entidades pblicas, com risco, inclusive, de impacto sobre a atuao do Poder Pblico federal no planejamento

⁵ Disponvel em <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-divulga-diretrizes-para-o-procedimento-competitivo-simplificado-de-2021>. Acesso em 16 mar. 2022.



do suprimento energtico em todo o Pas. Als, tal aspecto j havia sido observado por este MM. Juzo que, no Evento #4, determinou a emenda  inicial pelo MPF para incluso da ANEEL no polo passivo.

28. De mais a mais, apenas para que nada passe despercebido, o interesse da ANEEL e da Unio no caso  o nico critrio capaz de manter a competncia da Justia Federal, uma vez que, ao contrrio do que fora argumentado pelo MPF, o Projeto UTE Rio de Janeiro ser operado na baia de Sepetiba, portanto, em guas interiores, e no em mar territorial como ventilado na pea exordial.  o que se extrai das imagens abaixo:



Mapa da Baia de Sepetiba/RJ



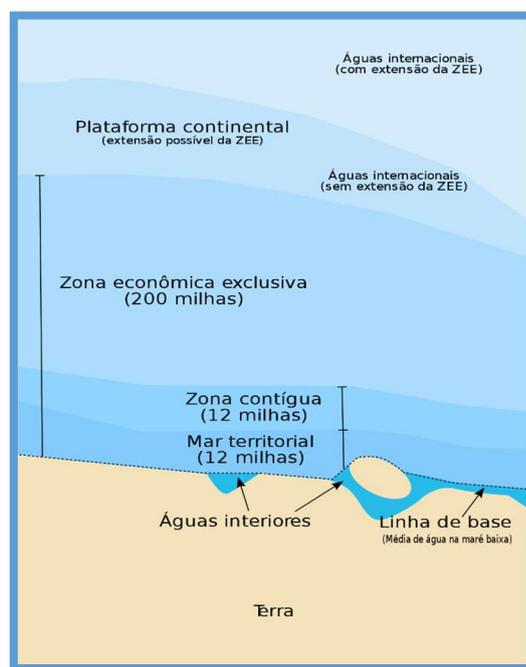


Imagem que evidencia a diviso entre as guas, evidenciando que o interior de baas  considerado como guas interiores

29. Desta forma,  de se requerer a intimao da Unio e da ANEEL para que integrem o feito.

VII. QUESTO PRELIMINAR: INTERESSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

30.  relevante tambm pontuar o interesse do Estado do Rio de Janeiro na lide, considerando que h pedido relacionado  Comisso Estadual de Controle Ambiental (“CECA”), rgo vinculado  Secretaria Estadual do Ambiente e Sustentabilidade (“SEAS”).

31. Talvez sem ter atentado para a questo, o MPF requer “a condenao do INEA na obrigao de no conceder quaisquer licenas que permitam a instalao e operao 36 torres temporrias de linha de transmisso de energia, sem o necessrio, prvio, detalhado e aprofundado Estudo de Impacto Ambiental”, sem notar, contudo, que o INEA no detm a atribuio, no presente caso, de decidir sobre a exigibilidade ou no de EIA/RIMA.

 Conforme facilmente se extrai do portal eletrnico: <http://www.rj.gov.br/secretaria/Default.aspx?sec=AMBI-ENTE>.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

32. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 1.356/1988 (Evento #8, ANEXO15), que dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de EIA/RIMA, estabelece, no §5º do art. 1º que compete exclusivamente à CECA⁷, e não ao INEA, declarar a inexigibilidade de elaboração do EIA/RIMA, desde que não haja qualquer flexibilização das medidas de controle ambiental do empreendimento:

“Art. 1º Dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, o licenciamento da implantação e da Ampliação das seguintes instalações e/ou atividades:

(...)

§ 5o **A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA**, com base em parecer técnico da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA - que conclua pela ausência de potencial e significativo dano ambiental, **poderá dispensar, para as instalações e/ou atividades constantes nos incisos do caput, a elaboração do estudo de impacto ambiental**, desde que a licença preveja as medidas necessárias à preservação e proteção do meio ambiente, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos licenciamentos já concedidos, que tenham atendido aos seus termos”.

33. Nesse sentido, eventual decisão desse MM. Juízo acerca da exigência ou não de EIA/RIMA não será oponível ao INEA, mas à CECA, integrante, em última análise, do Poder Executivo estadual, devendo ser representada processualmente pelo Estado do Rio de Janeiro.

34. O claro interesse do Estado do Rio de Janeiro no caso também é extraído da própria declaração do Projeto da KARPOWERSHIP como estratégico (Evento #1, ANEXO2, Página 437), momento em que pontuou os inúmeros benefícios do projeto, em especial, a criação de empregos diretos e indiretos e o aumento da arrecadação de tributos.

35. Desta forma, é de se requerer a intimação do Estado do Rio de Janeiro para que manifeste interesse em integrar o feito.

⁷ A competência da CECA no caso é extraída do art. 4º do Decreto-Lei Estadual nº 134/1975, que atribuiu à CECA a competência para autorizar a operação de instalações ou atividades potencialmente poluidoras: “Art. 4º - A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, atuará na prevenção da poluição ambiental e controle da utilização racional do meio ambiente, competindo-lhe: (...) III - autorizar a operação de instalações ou atividades potencialmente poluidoras.”





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

36. Caso, contudo, não se entenda pelo ingresso do Estado do Rio de Janeiro no feito, considerando a ilegitimidade passiva do INEA para o pedido “2)”, não restará outra solução senão o indeferimento da petição inicial no que concerne ao referido pedido, na forma do art. 330, inciso II c/c artigo 485, inciso I, ambos do CPC.

VIII. QUESTÃO PROCESSUAL: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

37. Da leitura da exordial, elaborada a partir de uma conjunção de excertos normativos e do uso indistinto de princípios ambientais, o MPF descreve verdadeiro cenário de iminente calamidade ambiental, o que, com todo o respeito, não se sustenta. Aliás, reforça-se aqui a crítica dirigida ao MPF no sentido de que não fora devidamente oportunizada à KARPOWERSHIP apresentar manifestação no âmbito do procedimento preparatório que deu base à presente demanda, circunstância que, se bem analisada, poderia ter contribuído para o esclarecimento de diversos pontos suscitados pelo *Parquet* Federal.

38. Como já se teve a oportunidade de discorrer (Evento #8), inobstante o MPF se valer da crítica de que o licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro estaria ocorrendo de forma atropelada (“*licenciamento mutilado e açodado*”, e “*atrofiado processo de licenciamento continua seguindo a toque de caixa*”, fls. 10 e 33 da inicial.), verifica-se que a exordial é confusa, omissa e distante da realidade dos fatos.

39. Sem indicar efetivamente qualquer ilegalidade procedimental ou material no licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro, o MPF busca discutir o mérito técnico, a partir de fundamentos jurídicos, confundindo os procedimentos adotados no licenciamento ambiental conduzido regularmente pelo INEA.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

40. Não só, o MPF ainda apresenta informações claramente equivocadas, como, por exemplo, a referência de que o Projeto UTE Rio de Janeiro será implantado em mar territorial⁸. O projeto localiza-se na baía de Sepetiba, portanto, em águas interiores. Além disso, o MPF requer que a KARPOWERSHIP indique, e o INEA avalie, as alternativas locais do Projeto UTE Rio de Janeiro, o que já consta do Memorial Descritivo (Evento #1, ANEXO2), documento juntado pelo próprio MPE. O mesmo ocorre com o pedido de elaboração de inventário florestal, quando, na verdade, a KARPOWERSHIP já elaborou Censo Florestal, documento ainda mais completo e devidamente avaliado pelo INEA para a emissão da licença ambiental referente à linha de transmissão.

41. Nesse sentido, vale transcrever as lições do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves que registra a importância de a petição inicial conter a apresentação lógica dos argumentos, dando sentido aos pleitos finais: *“A petição inicial deve conter uma ordem lógica entre os argumentos utilizados pelo autor e a conclusão a que chega quando formula seu pedido. Eventual incompatibilidade lógica gera o indeferimento da petição inicial.”* (destacou-se).

42. Nada disso ocorre no caso, na medida em que o *Parquet* ajuizou demanda extremamente temerária, não fundamentada, narrou os fatos de forma incompatível com a realidade fática, o que, para além de configurar inépcia da exordial, impede, ou ao menos dificulta, o pleno exercício do sagrado direito de defesa.

43. Aliás, com o devido acatamento, até a formulação dos pedidos (Evento #1, INIC1, pp. 36/38) se apresenta de forma confusa, impedindo a adequada identificação de quais são os pleitos principais, subsidiários e/ou alternativos, dada a confusão perpetrada pelo *Parquet*.

44. Assim, não se verifica na exordial causa de pedir bem delineada a justificar a propositura da ação, coerência dos pedidos apresentados, muito menos comprovação mínima daquilo que se alega, em franca violação ao que estabelecem os arts. 319 e 320 do CPC. O posicionamento jurisprudencial confirma a necessidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos como o presente:

⁸ “Sobre esse ponto da Lei Complementar 140/2011, é importante dizer que o licenciamento federal para instalação e operação do empreendimento no mar territorial independe da capacidade da termelétrica.”





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública Ambiental (...) - Sentença que indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse de agir. 1) Ilegitimidade ativa configurada - Objetivo social amplo e genérico - Impossibilidade de verificação da pertinência temática. 2) **Inépcia da petição inicial - Causa de pedir e pedidos genéricos - Ausência de indicação de fatos ou atos lesivos ao meio ambiente praticados pela ré.** (...) Senão por isso, a petição inicial é inepta, pois indica de forma genérica o descumprimento de obrigações legais pelo hospital réu, decorrentes não da inobservância da legislação ambiental, mas sim de suposições feitas a partir do não fornecimento dos documentos solicitados extrajudicialmente pela autora. (...)” (TJSP. Apelação nº 0012821-73.2013.8.26.0004. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Des. Rel. Eutálio Porto. J. em 15.05.2014 - destacou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSÁRIO. 1) **A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), cabendo ao Juiz quando verificar que ela não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC, ou que apresenta irregularidades defeitos ou irregularidades, determinar que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete (art. 321, do CPC).** De modo que, se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único, art. 321 CPC); 2) Não prospera a alegação de que a extinção do feito, deveria ter sido precedida da intimação pessoal do autor, pois o processo não foi extinto por abandono processual, sendo na hipótese desnecessária a intimação pessoal da parte para efetuar o recolhimento das custas processuais, mas tão somente a intimação do advogado, nos termos do art. 290, do CPC; 3) Apelo conhecido e não provido. (TJ-AP - APL: 00071739220158030001 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 27/06/2019 - destacou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL OBSCURA E CONFUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.** (...) 2. **Não há descrição objetiva do pedido e da causa de pedir que embasariam a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa.** 3. **A petição inicial é inepta quando lhe falta pedido ou a causa de pedir, ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.** Art. 295, parágrafo único, I e II, CPC/73 e art. 330, § 1º, I e III, do CPC/15. Precedentes do STJ e deste TRF. Negado provimento à apelação.” (TRF3. Apelação Cível nº 0000799-85.2013.4.03.6105. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. J. em 19.4.2017destacou-se)

45. Com o devido respeito, não pode o MPF narrar irregularidades no licenciamento ambiental da UTE Rio de Janeiro ou a iminência de degradações ambientais quando não há um só elemento técnico que aponte nesse sentido.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

46. Exemplo disso  o pedido de condenao solidria do INEA e da KARPOWERSHIP (i) na obrigao de recuperar as reas j desmatadas e todo o passivo ambiental existente, e (ii) a indenizar e compensar os danos causados, seja de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados. Ou seja, o MPF busca se antecipar e requer a condenao das rs ao pagamento de indenizao e recuperao do meio ambiente, sem, contudo, demonstrar a potencial ocorrncia e/ou extenso de qualquer dano ambiental ou dano moral coletivo. Tais pleitos no possui qualquer fundamentao – nem na narrativa da exordial, nem nos autos, nem no contexto ftico.

47. Alis, a petio inicial no apresenta a mnima argumentao quanto ao pleito de condenao por danos morais, que apenas surge, surpreendentemente, como pedido final.

48. De fato, se a causa de pedir tem como fulcro a ocorrncia de supostas irregularidades no licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro e a iminncia de danos ambientais, e uma vez que tais suposies no foram sequer adequadamente descritas – ausncia de concluso lgica a partir da narrativa dos fatos – ou, muito menos, efetivamente demonstradas, resta evidenciada a incidncia das hipteses de inpcia previstas nos incisos I e III,  1, do art. 330⁹ do CPC.

49. Com a devida vnia, Excelncia, argumentos atinentes  necessidade de proteo do meio ambiente e de conduo regular do licenciamento ambiental no devem ser utilizados de forma genrica, como no presente caso, sob pena de deslegitimar temticas de extrema importncia. Em suma, a alegao superficial de suposto descalabro ambiental no pode, de forma alguma, autorizar o ajuizamento de demandas frvolas e desatreladas da realidade.

⁹ “Art. 330. A petio inicial ser indeferida quando:

I - for inepta; (...)

1 Considera-se inepta a petio inicial quando: (...)

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (...)

III - da narrao dos fatos no decorrer logicamente a concluso; (...)”





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

50. Dessa forma, por não existir a mais mínima coerência entre a narrativa da exordial, a realidade fática e os pedidos, em especial os pedidos “4)” e “5)”, a mesma deverá ser considerada inepta e, por consequência indeferida, de acordo com o que dispõe o art. 485, I, do CPC¹⁰.

IX. MAIS UMA PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MPF

51. Como já mencionado, a maior prova do açodamento do MPF se extrai do fundamento da ação civil pública, o **procedimento preparatório** nº 1.30.001.000259/2022-70, no bojo do qual, como era de se esperar¹¹, o MPF não alcançou qualquer conclusão sobre os fatos, nem mesmo constatou a ocorrência de qualquer irregularidade.

52. Aliás, a propositura da presente ação civil pública se baseou exclusivamente em conjecturas jurídico-processuais acerca da legislação aplicável ao licenciamento ambiental no País, com base em manifestações das seguintes entidades:

- Notícia de Fato nº 1.30.001.000259/2022-70, referente a Ofício encaminhado pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro; (Evento #1, ANEXO2, Página 2/3)
- Cópia dos processos administrativos em trâmite no INEA; (Evento #1, ANEXO2, Página 20/437 e 452/500)
- Protocolo PR-RJ-00012131/2022, referente à denúncia apresentada pelo Instituto Boto Cinza (Evento #1, ANEXO2, Página 438/442).

53. Com todo o respeito às nobres funções do *Parquet*, não há como se considerar que a parca documentação acima seja suficiente para consubstanciar a propositura da presente demanda, mormente ao se considerar que o INEA, órgão competente pelo licenciamento das atividades, já atestou a

¹⁰ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...)”

¹¹ Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 1º *Omissis* § 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

regularidade dos procedimentos adotados nos autos do procedimento preparatório – o que é de plena ciência do MPF (Evento #1, ANEXO4, Página 29/33).

54. Vale rememorar que a presente demanda não se revela a primeira tentativa do MPF de impedir o regular licenciamento do projeto da KARPOWERSHIP, vez que já havia emitido Recomendação ao INEA, em 15.03.2022, solicitando que o órgão ambiental, **no prazo de 05 dias**, anulasse a licença ambiental concedida (Evento #1, ANEXO2, Página 443/450). O pedido se afigurou tão absurdo que o próprio INEA apresentou esclarecimentos ao MPF em 22.03.2022, apontando, naquela ocasião, que os argumentos suscitados não eram suficientes para desconstruir as análises técnicas e jurídicas do órgão ambiental competente¹².

55. Naquela ocasião, o INEA apresentou ao MPF todas as informações do licenciamento ambiental, as quais, contudo, foram surpreendentemente desconsideradas quando da elaboração da exordial, que, frise-se, não tece uma linha sobre relevantíssimos pontos do Projeto, em especial:

- (i) o empreendimento da KARPOWERSHIP é de caráter temporário, com duração de 44 meses, e foi declarado estratégico pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, em vista de sua importância ambiental, econômico-financeira e social, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente, o potencial de geração de empregos e de fomento da economia, o potencial de incremento de arrecadação tributária do Estado do Rio de Janeiro, conforme preceitua o Decreto Estadual n.º 46.890/2019 (art. 16), e a própria finalidade de suprir o Sistema Interligado Nacional com energia elétrica estável, menos impactante ao meio ambiente pois utiliza GNL (Gás Natural Liquefeito) e firme em cenário delicado de reserva hídrica no País; (Evento #1, Anexo 4, Página 31)
- (ii) a atividade de transmissão de energia foi declarada de utilidade pública pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo este um requisito indispensável para atendimento de exigência legal relacionada à supressão de vegetação que será devidamente compensada e objeto de programa de recuperação após o período de execução do projeto (cf. Leis Federais n.s 11.428/2006 e 12.651/2012) (Evento #8, ANEXO4); e

¹² “Tais recomendações do Ilmo. MPF decorrem, ao que nos parece, de representações apresentadas pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) e pelo Instituto Boto Cinza, por se localizar parte da LT e as UTEs flutuantes, na Baía de Sepetiba, cabendo o licenciamento dessas estruturas e da operação das UTEs flutuantes ser conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), mediante a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) tanto para a implantação das torres da LT quanto para a operação das UTEs flutuantes.” (Evento #1, ANEXO4, Página 29)





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

- (iii) a KARPOWERSHIP apresentou todos os estudos necessários à implantação da linha de transmissão ao INEA, tudo em conformidade com a lei e as características da atividade de transmissão de energia.

56. Como se sabe, o interesse processual (interesse de agir) está intrinsicamente ligado ao binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, não configurados no caso. Veja as lições de Enrico Tullio Liebman e de Cássio Scarpinella Bueno:

“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas)”.¹³

“Nesse contexto, o interesse representa a *necessidade* de requerer ao Estado-juiz a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de *vantagem* (é comum a referência a ela como *utilidade*) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio ‘necessidade’ e ‘utilidade’. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada *utilidade*”.¹⁴

57. No caso em tela, inexistente dúvida quanto à ausência do binômio utilidade-necessidade, uma vez que o licenciamento ambiental vem sendo conduzido regularmente pelo órgão ambiental, sem qualquer indício de irregularidade, sendo de rigor o reconhecimento da evidente e comprovada falta de interesse processual do MPF, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI¹⁵, do CPC.

¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume I, 1ª ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 156.

¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. 798 p. vol. 1.

¹⁵ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)”





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

X. PERDA DE OBJETO: PEDIDOS 2.4 A 2.7

58. Como espcie de pedido subsidirio, o MPF requer a condenao do INEA na obrigao de no conceder quaisquer licenas que permitam a instalao e operao das torres temporrias de linhas de transmisso, sem o necessrio, prvio, detalhado e aprofundado estudo ambiental, que dever:

“2.4) apontar quais as possibilidades para evitar a supresso de vegetaes secundrias em estgio avanado, manguezais e outras reas de preservao permanente.
2.5) aferir a possibilidade de reflorestamento *in situ*, com reposio da vegetao nativa, na forma do artigo 17 da Lei 11.428/2006, para os casos de supresso de vegetao primria ou secundria nos estgios mdio ou avanado de regenerao do Bioma Mata Atlntica, com destinao de rea equivalente  extenso da rea desmatada, com as mesmas caractersticas ecolgicas, na mesma bacia hidrogrfica, sempre que possvel na mesma microbacia hidrogrfica,
2.6) Verificada pelo rgo ambiental a impossibilidade da compensao ambiental prevista no item anterior, ser exigida a reposio florestal, com espcies nativas, em rea equivalente  desmatada, na mesma bacia hidrogrfica, sempre que possvel na mesma microbacia hidrogrfica (artigo 17, parg. 1, Lei 11.428/2006), optando-se pela compensao financeira somente na absoluta impossibilidade da compensao *in natura*.
2.7) A realizao de um efetivo e adequado inventrio sobre as espcies da flora e da fauna presentes no ecossistema e que sero atingidos pelo empreendimento, providenciando-se, caso necessrio, um programa de resgate, resguardo e reposio ao ecossistema.”

59. Todavia, todos os pedidos devem ser desconsiderados de plano por este MM. Juzo. Isto porque, como ainda se ver, o INEA j emitiu, no dia 01.04.2022, a Autorizao de Supresso de Vegetao (ASV) n 2033.9.2022.72054 (**doc.2**), estabelecendo diversas condicionantes que vem sendo cumpridas pela KARPOWERSHIP, autorizando a supresso de 7,33 hectares de fragmento florestal e de 67 indivduos arbreos, na regio da Zona Industrial do bairro de Santa Cruz, Municpio do Rio de Janeiro e Municpio de Itagua.

60. No que concerne ao reflorestamento *in situ*, fato  que a legislao ambiental aplicvel faculta ao agente interessado a modalidade de compensao, o que levou  execuo indireta de reposio florestal, mediante o depsito da quantia de R\$ 1.967.068,16 (hum milho, novecentos e sessenta e sete mil, sessenta e oito reais e dezesseis centavos) como medida compensatria pela supresso de vegetao (**doc.3**).



61. No que concerne ao pedido “2.7)” especificamente, como a KARPOWERSHIP j demonstrou (Evento #8), houve elaborao de Censo Florestal, documento mais completo do que o inventrio mencionado pelo *Parquet*.

62. Nesse sentido, resta claro que nenhum dos pedidos subsidirios acima listados deve ser considerado por este MM. Juzo, a teor do art. 493, CPC¹⁶, considerando que restam ultrapassados pelos atos regularmente praticados no licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro.

XI. MRITO: REGULAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL – IMPROCEDNCIA DOS PEDIDOS

63. Como a KARPOWERSHIP j teve a oportunidade de comentar (Evento #8), considerando o histrico de atuao do INEA na conduo dos licenciamentos ambientais no Estado do Rio de Janeiro, notadamente em relao a empreendimentos preexistentes na localidade da baia de Sepetiba, a KARPOWERSHIP apresentou ao IBAMA, no dia 13.12.2021, solicitao de avaliao quanto  possibilidade de delegao de competncia, de modo que a execuo do licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro da KARPOWERSHIP fosse transferida ao INEA¹⁷.

64. Cumpre esclarecer que o Projeto UTE Rio de Janeiro, que compreende as unidades flutuantes de gerao de energia eltrica e a linha de transmisso, **foi apresentado de maneira nica pela empresa**, ou seja, no houve, por parte da KARPOWERSHIP, tentativa, ou mesmo expectativa, de fragmentar a anlise por parte da autoridade ambiental federal. Diz-se isso porque, caso fosse essa a inteno da KARPOWERSHIP, a competncia para licenciar as duas atividades – gerao de energia e linha de transmisso – seria originariamente distinta, sendo a gerao de competncia federal, em razo da capacidade de gerao estar acima de 300MW (cf. Decreto Federal n 8.437/2015), e a linha de transmisso de competncia estadual. Desta forma,  com boa dose de lamentao que a empresa recebe a acusao de ter sido fragmentado o licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro, circunstncia que deveria ter sido mais bem avaliada pelo *Parquet*.

¹⁶ Art. 493. Se, depois da propositura da ao, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mrito, caber ao juiz tom-lo em considerao, de ofcio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a deciso.

¹⁷ Processo administrativo SEI n 02001.027986/2021-13 (Evento #8, ANEXO5).





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

65. Aliás, abra-se parêntese para registrar, muito embora não propriamente questionado pelo MPF, que o procedimento de delegação de competência de ações administrativas relacionadas ao licenciamento ambiental federal entre órgãos de meio ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (“SISNAMA”) é perfeitamente válido, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011¹⁸ e da Instrução Normativa IBAMA nº 8/2019¹⁹, sendo exigido do ente delegatário a comprovação de atendimento aos requisitos de capacidade técnica e de existência ativa do Conselho de Meio Ambiente.

66. Após a tramitação regular do procedimento, tendo o IBAMA solicitado esclarecimentos ao INEA e à KARPOWERSHIP, foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2022 entre os supramencionados órgãos de controle ambiental (Evento #8, ANEXO6), cujo objeto é justamente a transferência da execução do licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro. Em paralelo, e de acordo com o processamento do licenciamento ambiental pelo INEA, a KARPOWERSHIP requereu duas licenças ambientais distintas para o Projeto UTE Rio de Janeiro: uma, que tem como objeto a atividade de geração de energia através das UTEs flutuantes (processo administrativo nº SEI-070002/014726/2021), e outra, que tem como objeto a atividade de transmissão da energia elétrica que será gerada pelas UTEs (processo administrativo nº SEI-070002/000499/2022).

¹⁸ Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

¹⁹ Art. 2º São passíveis de delegação, mediante avaliação de oportunidade e conveniência e ato específico da Administração, os processos de licenciamento ambiental cuja competência originária seja federal.

Art. 10º A partir das manifestações das áreas técnicas e do SERAD, a DILIC, subsidiada, quando necessário pela Coordenação-Geral responsável pela tipologia, se manifestará quanto à conveniência e oportunidade de efetivação da delegação de competência do licenciamento ambiental.

§ 1º Após manifestação positiva, o SERAD encaminhará Ofício ao OEMA ou OMMA solicitando os seguintes documentos:

I - Declaração de atendimento aos requisitos de capacidade técnica e de existência ativa do Conselho de Meio Ambiente, conforme disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 140/2011;





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

67. Não obstante a instauração de dois procedimentos administrativos, não há qualquer fragmentação do licenciamento ambiental, na medida em que o INEA é cômico de que se trata de projeto único, apartado tã somente por questões procedimentais. A este respeito, vale reiterar a posição do INEA (Evento #1, ANEXO4, Página 30):

“Ou seja, como o processo SEI-070002/000499/2022 trata somente da implantação da LT, ressalte-se, não enquadrada nos requisitos da Lei Estadual n.º 1356/1988, no que concerne à necessidade de EIA, o requerimento seguiu o rito comum de licenciamento do Decreto Estadual Nº 46.890/2019 (Selca),[3] e assim ocorreu por que o Ibama delegou ao Inea o licenciamento de todo esse complexo em 10/02/2022, como se verifica no Acordo de Cooperação Técnica n.º 5/2022 (28959521) publicado em 22/02/2022, objeto dos processos SEI-070002/014763/2021, autuado pelo Inea em 14/12/2021, e 02001.027986/2021-13 do Ibama, cuja Cláusula Primeira afirma que:”

68. É bom deixar registrado, Excelência, que o processo administrativo nº SEI-070002/014726/2021 referente às UTEs permanece sob análise do INEA, pendente de emissão de Instruções Técnicas. No que concerne à linha de transmissão, no dia 04.03.2022, o INEA emitiu a Licença Ambiental Integrada nº IN000312 (“LAI”), com validade até 08.03.2023 (Evento #1, ANEXO2, Página 452/456). A LAI foi emitida levando em consideração também a Declaração de Utilidade Pública editada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, no dia 18.02.2022, através do Decreto Estadual nº 47.955/2022 (Evento #8, ANEXO4).

69. Antes mesmo disso, como pontuado, a relevância do Projeto UTE Rio de Janeiro já havia sido, inclusive, reconhecida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro que, no dia 28.12.2021, declarou o Projeto da KARPOWERSHIP como estratégico (Evento #1, ANEXO2, Página 437), o que, com base no art. 16 do Decreto Estadual nº 46.890/2019²⁰, confere prioridade e celeridade na tramitação do procedimento de licenciamento ambiental.

70. De toda sorte, e não obstante todas as premissas equivocadas suscitadas pelo MPF, fato é que o licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro ainda está sendo conduzido pelo INEA,

²⁰ “Art. 16. A qualificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, os quais terão prioridade e celeridade na tramitação, leva em conta a sua importância ambiental, econômico-financeira e/ou social, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente: *omissis*”





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

que poderá propor as exigências que entender pertinentes, do ponto de vista técnico e jurídico, inclusive no que se refere à realização de audiência pública e ao conteúdo de eventual EIA/RIMA.

XI.A. CONFUSÃO ENTRE “PRESSA” E “PRIORIDADE” DE TRAMITAÇÃO

71. A partir de narrativa absolutamente genérica, desamparada de qualquer base técnica, o MPF afirma que o licenciamento do Projeto UTE Rio de Janeiro estaria sendo conduzido de forma açodada (*“Acordo de Cooperação nº 5/2022, entre IBAMA e INEA foi publicado em 22/02/2022. Em menos de duas semanas, a malsinada Licença Ambiental Integrada, de 08/03/2022, já estava emitida !!”* - fls. 27 da inicial).

72. Considerando a já tradicional crítica de morosidade conferida aos órgãos ambientais, causa surpresa à KARPOWERSHIP que o MPF estranhe o curto tempo em que a LAI foi emitida, olvidando-se, contudo, de que se trata de empreendimento desenvolvido em contexto emergencial, declarado como estratégico pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (Evento #1, ANEXO2, Página 437), o que, nos termos do art. 16 do Decreto Estadual nº 46.890/2019²¹, lhe confere prioridade e celeridade na tramitação. A este respeito, o próprio §2º do dispositivo em referência é categórico ao afirmar que a *“celeridade e a prioridade previstas neste artigo não implicarão diminuição da tutela ambiental nem da intensidade do controle estatal”*.

73. Não só, o MME ainda determinou, através da Resolução nº 4/2021²², ao MMA que, em articulação com demais órgãos e entidades competentes, adotasse providências necessárias para que o

²¹ “Art. 16. A qualificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, os quais terão prioridade e celeridade na tramitação, leva em conta a sua importância ambiental, econômico-financeira e/ou social, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente: *omissis*”

²² Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-9-de-setembro-de-2021-345099271>>. Acesso em 30 mar. 2022.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

licenciamento ambiental dos empreendimentos que participarem do Procedimento Competitivo Simplificado em prazo compatvel com o necessrio para propiciar o incremento de oferta de energia eltrica no Pas²³.

74. Com relao ao processo de licenciamento das UTEs, no h que se falar em aodamento, porquanto aps a apresentao do pedido pela KARPOWERSHIP, ainda se aguarda a emisso das Instruoes Tcnicas, que tem por objetivo orientar a apresentao, pelo empreendedor, dos estudos ambientais a serem definidos, bem como dos requisitos mnimos ao requerimento da licena ambiental.

75. O processo de licenciamento da linha de transmisso, por sua vez, apresentou tramitao regular, seguindo todas as etapas previstas para essa tipologia de licenciamento, contando, inclusive, com a realizao de vistoria tcnica:

- (i) Elaborao de Relatrio de Localizao e Anlise Espacial (Evento #8, Anexo 7);
- (ii) Elaborao de Relatrio de Vistoria Tcnica Ambiental n INEA/SERVLIDRVT 2/2022 (Evento #8, Anexo 8);
- (iii) Elaborao de Parecer Tcnico n INEA/INEA/SERVHIDPT/220/2022 com as consideraoes do Servio de Hidrologia e Hidrulica do INEA (Evento #8, Anexo 9);
- (iv) Elaborao do Parecer Tcnico n 40/SERVAAF/FAUNA com o objetivo de avaliar os aspectos relacionados  necessria autorizao de Captura, Coleta e Transporte de Material Biolgico, a fim de mitigar o impacto  fauna durante a instalao e operao da linha de transmisso (Evento #8, ANEXO10);
- (v) Parecer Tcnico de Deferimento dos Instrumentos de Controle Ambiental n INEA/INEA/SERVLIDPT/233/2022 (Evento #8, ANEXO11)
- (vi) Apreciao pelo Conselho Diretor do INEA na 618 Reunio Ordinria de Licenciamento Ambiental (Evento #8, ANEXO12);
- (vii) Emisso da LAI (Evento #1, ANEXO2, p. 452/456);
- (viii) Apresentao de Projeto de Terraplanagem (Evento #1, ANEXO2, p. 457/459);
- (ix) Memorial Construtivo da Linha de Transmisso (Evento #1, ANEXO2, pp. 467/481);
- (x) Memorial Descritivo da Linha de Transmisso (Evento #1, ANEXO2, p. 482/500);
- (xi) Projeto do Canteiro de Obras e reas de Apoio (Evento #1, ANEXO2, p. 460/463); e
- (xii) Cronograma fsico de implantao da Linha de Transmisso (Evento #1, ANEXO2, p. 465).

²³ “Art. 2 Determinar ao Ministrio de Meio Ambiente que, em articulao com demais rgos e entidades competentes, adote providncias necessrias para que o licenciamento ambiental dos empreendimentos que participarem da contratao de que trata o art. 1 se d em prazo compatvel com o necessrio para propiciar o incremento de oferta de energia eltrica no Pas.”





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

76. Ademais, para amparar a implantao da linha de transmisso, a KARPOWERSHIP ainda produziu (i) estudo intitulado “*Informaoes Ambientais da Baa de Sepetiba – Rio de Janeiro/RJ, para a Implantao do Empreendimento da Karpowership*”, evidenciando a localizao de ocorrncia do Boto-Cinza e nveis de rudo subaqutico na Baa de Sepetiba/RJ (Evento #8, ANEXO13), (ii) Investigaoes Geotcnicas e Ensaio, com estudos tcnicos preliminares de sondagens nas reas de fixao temporria das linhas de transmisso no mar, (iii) Censo Florestal; (iv) Relatrio sobre manejo de espcies vulnerveis  extino; e (v) Plano de Monitoramento de Fauna. Tais documentos permitiram, inclusive, a emisso da ASV.

77. Em resumo, a acusao de ilegalidade permanente nos processos de licenciamento ambiental utilizada pelo MPF, em ntido intuito de induzir esse MM. Juzo, no subsiste  uma leitura mais atenta dos procedimentos em referncia.

XI.B. PROJETO UNO: LICENCIAMENTO NO FRAGMENTADO

78. Vale mencionar que grande parte da narrativa do MPF se baseia no fato de que existem 2 (dois) procedimentos administrativos em trmite no INEA, sem considerar, em nenhum momento, que ambos vm sendo conjuntamente considerados pelo INEA a partir de delegao do IBAMA com base em projeto nico.

79. Quisesse a KARPOWERSHIP fragmentar o licenciamento, teria licenciado as UTEs de forma apartada da linha de transmisso, as primeiras perante o IBAMA, a segunda perante o INEA. Pelo contrrio, exatamente por entender a sinergia e cumulatividade dos potenciais impactos oriundos das atividades, a KARPOWERSHIP sempre tratou o projeto como nico, tendo apresentado Ficha de Caracterizao da Atividade (Evento #8, ANEXO14) ao IBAMA que contemplava a totalidade das atividades (UTEs e linha de transmisso).

80. Tanto h entendimento de que se trata de projeto nico que o INEA menciona, nos autos do processo administrativo da linha de transmisso, as UTEs:





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

2. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE

O empreendimento trata-se da instalao de linha de transmisso de energia no municpio do Rio de Janeiro. Esta Linha de Transmisso (LT) possui 138 kV, com aproximadamente 14,7 km de extenso. Cerca de 3,3 km da LT, da sada do ponto de derivao das Powerships, sero sobre o mar da Baa de Sepetiba.

PARECER TCNICO N 40/SERVAAF/FAUNA (Evento #8, ANEXO10)

3. INFORMAOES DA VISTORIA

Trata-se de linha de transmisso de energia temporria, com 14km de extenso, com durao total de 44 meses, que tem o objetivo de interligao da termoetrica  fumas.

RELATRIO DE VISTORIA TCNICA AMBIENTAL INEA/SERVLIDRVT 2/2022 (Evento #8, ANEXO8)

81. No caso, como j mencionado, h diferena de procedimentos perante o INEA em virtude da licena ambiental aplicvel, que guarda relao direta com as caractersticas da atividade. No caso das UTEs, a licena ambiental aplicvel  a LO (por no demandarem fase de instalao ou construo de usinas termoetricas), enquanto no caso da linha de transmisso, a licena ambiental aplicvel  a LAI, sendo certo que, conforme j informado pelo INEA ao MPF, as atividades embora contidas em mesmo projeto, possuem impactos ambientais extremamente diferentes, sendo possvel a avaliao em procedimentos prprios:

“A anlise administrativa do projeto ratifica essa classificao inicial de enquadramento, e de acordo com as avaliaoes tcnicas realizadas, nosso entendimento  o de que no trmite do requerimento da LAI foram avaliados os potenciais riscos de poluio e/ou de degradao ambiental causados pela instalao das torres, fato que no ocorrer de igual forma com as UTEs flutuantes, pois, no haver, para elas, qualquer atividade de instalao, implantao ou construo, mas meramente o fundeio delas e a emisso de uma Licena de Operao (LO).

As anlises tcnicas no curso do licenciamento configuram importante instrumento de gesto ambiental, que no caso das UTEs flutuantes estaro voltadas to somente  operao, e como (i) a autorizao de uma operao definitiva no pode ser concedida por meio de LAI (somente uma pr-operao pode ser objeto da LAI), (ii) por caber ao empreendedor optar por ela e posteriormente por uma LO ou pelo licenciamento trifsico, de acordo com o art. 23, do Selca,[8] e que (iii) a LT poder ser interligada a outras unidades geradoras no constituintes do objeto do requerimento n. SEI-070002/014726/2021, no h que se falar em desmembramento ou fracionamento do licenciamento.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

Se existe a possibilidade legal de se seguir um processo trifásico de licenciamento, ou a conjugação de procedimento bifásico, como a LAI, com um posterior de LO sem configurar fracionamento, e por não caber, como é presumível no presente caso, a viabilidade de licenciar a implantação dessas UTEs flutuantes, como veremos adiante, em termos processuais nem se poderia cogitar de licenciar a implantação da LT e a operação das UTEs flutuantes mediante um único Instrumento, eis que a LT exige LP e LI ou uma LAI, enquanto as UTEs flutuantes apenas uma LO.

(...)

O licenciamento da LT foi analisado em separado por se tratar de atividade autônoma, com codificação própria na NOP INEA n.º 46, permitindo inclusive que o interessado obtenha licenças para outras fontes geradoras de energia a ser interligada à LT objeto da LAI n.º IN000312, se assim ela comportar e se mantiver no limite de tensão licenciado.” (Evento #1, ANEXO4, Página 31)

82. Mesmo com todos os esclarecimentos acima apresentados pelo INEA no procedimento preparatório, acaso restasse qualquer dúvida procedimental ao MPF, caberia nova notificação ao órgão ambiental competente, solicitando informações adicionais, o que não foi feito.

83. Em postura absolutamente questionável e tendo antecipado o desfecho do procedimento preparatório, o MPF sustenta a ocorrência de fragmentação do licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro por considerar que *“não está cabalmente demonstrado que existe um planejamento, um sistema de gerenciamento integrado para os projetos em questão”*. Ora, por mais que o Parquet acredite (*quod non*) que não estaria *“cabalmente demonstrado o gerenciamento integrado”*, sua assertiva demonstra que, lado outro, inexiste qualquer elemento que demonstre a fragmentação do projeto.

XI.C. DA INCORRETA AFIRMATIVA DO PARQUET FEDERAL A RESPEITO EIA/RIMA

84. Um outro aspecto relevante da infundada narrativa ministerial encontra-se no tópico 5 da petição inicial, *“Da Carência do EIA/RIMA. Avaliação Ambiental Comprometida”*.

85. De início, para um leitor mais desatento, é possível inferir que o licenciamento ambiental em referência estaria sendo conduzido pelo INEA sem os devidos estudos ambientais. O MPF faz referência ao EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental como o único estudo capaz de *“qualificar e quantificar*





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

antecipadamente o impacto ambiental, fornecendo assim suporte para uma gestão ambiental responsável". Percebe-se, então, que o MPF trata o EIA como gênero, e não como espécie de estudo ambiental, partindo-se de uma "verdade absoluta" de que impacto negativo ao meio ambiente, definição de medidas mitigadoras, entre outros aspectos, somente se avaliam com tal modalidade de estudo.

86. Mas, data vênua, o pior ainda estava por vir. No último parágrafo da página 9 de sua exordial, o MPF afirmou categoricamente que *"[N]o caso em tela, o ente ambiental estadual rechaçou a necessidade de realização de EIA/RIMA, alegando que não haveria nenhum impacto significativo, mesmo tendo vislumbrado a necessidade estudos globais e a supressão de significativa cobertura vegetal"*. Excelência, trata-se de mais uma assertiva ministerial incorreta e que é capaz de revelar evidente equívoco na interpretação das normas aplicáveis ao caso.

87. Aqui, mais uma vez, vale reforçar a crítica quanto ao descuido e pressa com que o MPF estruturou a presente ação civil pública, que, aliás, é um instrumento fundamental para a tutela dos interesses difusos e coletivos, desde que manuseado com base em criteriosa análise dos fatos e lealdade processual com as partes adversas e com o próprio Poder Judiciário. Além disso, deve-se rechaçar a tentativa de obter provimento de tutela de urgência com base em premissas inexistentes, o que é inaceitável sob qualquer ponto de vista que se analise a questão, em especial da própria disciplina que deve orientar a atuação ministerial.

88. De todo modo, é importante destacar que a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente ("CONAMA") estabelece que o órgão ambiental, ao conduzir os processos de licenciamento, possui autonomia para avaliar e dimensionar os potenciais ou efetivos impactos ambientais com base nas características da atividade licenciada e especificar as exigências aplicáveis no caso específico (art. 2º²⁴). Esta autonomia, como se sabe, se materializa com a determinação de elaboração

²⁴ "Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante



dos estudos ambientais necessários, tal como estabelecido pelo artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997²⁵.

89. É justamente nesse sentido a disposição contida no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, que é categórica quanto à necessidade de adequação dos procedimentos de licenciamento ambiental ao caso concreto, considerando a fase do projeto, os impactos previstos, a natureza da atividade, dentre outros: “[o] órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação”.

90. No Estado do Rio de Janeiro vigora a Lei Estadual nº 1.356/1988 (Evento #8, ANEXO15) que dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos estudos de impacto ambiental. A referida norma estabelece, assim, a tipologia de empreendimentos que, a partir de premissa *ius tantom*, são capazes de causar significativo impacto ambiental. Importante mencionar que a referida norma estadual já sofreu diversas alterações ao longo dos anos, circunstância que garante o critério de atualidade de suas disposições e absoluta consonância com o conhecimento técnico-científico acumulado. O fato é que toda a sistemática ambiental em vigor há muito prevê a possibilidade de avaliação casuística, por parte do órgão ambiental, quanto ao procedimento a ser adotado para processamento do licenciamento ambiental de determinada atividade tendo como referência obrigatória elementos como as suas características técnicas e os impactos associados.

desta Resolução. § 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.” (destacou-se)

25 “Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.” (destacou-se)





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

91. Pois bem. A Lei Estadual n 1.356/1988 prev, em seu art. 1, VI, que *“depender da elaborao de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatrio de Impacto Ambiental – RIMA a serem submetidos  aprovao da Comisso Estadual de Controle Ambiental – CECA, os licenciamentos da implantao e ampliao das seguintes instalaoes e/ou atividades: (...) VI – linhas de transmisso de energia eltrica, com capacidade acima de 230kw”*. Ora, Excelncia, o MPF deixou de mencionar que a Linha de Transmisso do Projeto UTE Rio de Janeiro  de 138kV, ou seja, uma tenso muito inferior  prevista na legislao de regncia estadual.

92. E, neste caso, torna-se ainda mais estranha a tese defendida pelo MPF quando se verifica que, na resposta enviada pelo INEA ao ofcio 2291/2022/MPF/PR/RJ/JM, relacionado ao Procedimento Preparatrio que deu base  presente ao civil pblica, foram devidamente informadas as caractersticas tcnicas da linha de transmisso, os fundamentos legais que orientaram a atuao do referido rgo de controle ambiental e os estudos e informaoes produzidas (Evento #1, ANEXO4, Pgina 27/33).

93. O INEA destacou que

“[A] LAI n. IN000312, emitida em 08/03/2022, se relaciona exclusivamente com a implantao das torres, frise-se, temporrias, para uma LT com capacidade de 138kV, valor aqum do que estabelece o art. 1, inciso VI, da Lei Estadual n. 1356/1988”. Afirmou ainda que “[O]s projetos e caractersticas apresentados com o requerimento, a classifica como Porte Mdio e Potencial Poluidor tambm Mdio, assim, conforme a Tabela do Anexo II, do Selca[7], foi enquadrada na Classe4B, ou seja, Mdio Impacto, dessa forma, a competncia para decidir seu deferimento no mbito do Inea, aps a delegao pelo Ibama,  do Condir e no se sujeita a EIA, pelo que determina a Lei Estadual n.1.345/1988, e por no se tratar de implantao que cause Significativo Impacto ambiental, que pelo Selca poderia fazer surgir a imposio de se exigir a submisso a tal rito”.

94. Verifica-se, assim, ser absolutamente equivocada a tentativa do MPF de justificar suposta exigncia de EIA/RIMA para o caso da linha de transmisso com base no art. 225, IV, da Constituio Federal, tendo em vista o simples fato de que a atividade em questo no representa ou causa significativo impacto ambiental, conforme precisamente avaliado pelo INEA. E, mais, diante da frgil tese defendida, o MPF tenta confundir ao afirmar que a Resoluo CONAMA n 237/1997 seria cristalina ao exigir licenciamento para produo de energia termoeltrica (?). Frise-se, mais uma vez, a LAI foi emitida especificamente para a linha de transmisso, estando pendente, at o momento, qualquer





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

anlise do INEA e/ou CECA a respeito da inexigibilidade do EIA/RIMA para a atividade de produo de energia termoeltrica.

95. Ademais,  importante mencionar que h uma distino relevante entre a inexigibilidade do EIA/RIMA e a sua dispensa. A primeira hiptose se aplica quando, diante das caractersticas tcnicas da atividade e respectivos impactos, o rgo ambiental reconhece ser inaplicvel o comando constitucional relacionado  realizao de estudo prvio de impacto ambiental e seu respectivo relatrio, tendo em vista sua vinculao com “significativo nvel de degradao ambiental” (art. 225, CRFB). A segunda hiptose – dispensa – se aplicaria quando, apesar das caractersticas e impactos associados recomendarem a realizao do EIA/RIMA, o rgo ambiental decide por afast-lo. O presente caso est definitivamente associado  primeira hiptose.

96. Neste ponto, Excelncia, cabe trazer, mais uma vez,  luz a deciso do e. Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 2 Regio quanto ao acolhimento, pelo Poder Judicirio, da pretenso deduzida pelo MPF no que tange  inteno de determinar qual estudo ou anlise tcnica deve ser invocada pelo rgo de controle ambiental. Seno vejamos:

“Entretanto, a partir do momento em que os rgos competentes atestam o cumprimento de todos os requisitos previstos em lei, tal como se verifica na espcie, com a conseqente emisso da Licena Prvia IN031414, **no cabe ao Poder Judicirio imiscuir-se na seara administrativa e presumir ilegtimos atos administrativos realizados, a priori e em juzo sumrio, em conformidade com a legislao ambiental**, notadamente quando a deciso judicial possa acarretar grave prejuzo  ordem pblica e econmica.

Da mesma forma, **no  dado ao magistrado assumir a posio de verdadeiro condutor do processo de licenciamento**, a fim de estabelecer, por convices prprias e subjetivas, o seu conteudo jurdico, tcnico e ambiental, bem como estabelecer condicionantes e requisitos no previstos em lei”. (destacou-se)

97. Em que pese as alegaes ora refutadas, o fato  que no h justo motivo que suscite ou confirme a existncia de plausibilidade jurdica que justifique a tentativa ministerial de intervir decisiva e profundamente no licenciamento ambiental que est sendo conduzido de maneira regular, com base em critrios tcnicos rigorosos e jurdicos vlidos.



XI.D. ESTUDOS NECESSRIOS  SUPRESSO DE VEGETAO DEVIDAMENTE REALIZADOS

98. Em discurso inflamado, o MPF apresenta questionamentos especficos sobre os estudos necessrios – e supostamente no elaborados – pela KARPOWERSHIP para a realizao de supresso de vegetao. Ocorre que, por mais que sejam contundentes, tais indagaoes so servem a nico propsito: evidenciar a superficialidade da presente demanda.

99. Alis, tanto tais estudos foram solicitados e avaliados pelo INEA, que este emitiu, no dia 01.04.2022, a ASV para a implantao da Linha de Transmisso (**doc.2**).

100. Com o devido acatamento, acaso no se estivesse diante de atuao do *Parquet*, a KARPOWERSHIP poderia cogitar que o encerramento antecipado do procedimento preparatrio se deu ante a falta de interesse de conhecer o Projeto UTE Rio de Janeiro e seus processos de licenciamento. Isto porque, todos os pontos levantados pelo MPF foram endereados pelo INEA. Para facilitar, responde-se:

QUESTIONAMENTOS DO PARQUET	ESCLARECIMENTOS
<p>O art. 8 da lei da Mata Atlntica preconiza que qualquer corte, supresso ou explorao da vegetao deste bioma so deve ser permitido aps verificado que se trata de vegetao primria ou secundria, e nesta ltima situao levando-se em conta o estgio de regenerao.</p>	<p>Nos termos da Lei da Mata Atlntica, a supresso de vegetao primria e secundria no estgio avanado de regenerao somente <u>poder ser autorizada em caso de utilidade pblica</u>, sendo que a vegetao secundria em estgio mdio de regenerao poder ser suprimida nos casos de utilidade pblica e interesse social.</p> <p>O Projeto UTE Rio de Janeiro foi declarado pelo Estado do Rio de Janeiro como de utilidade pblica, fato, infelizmente, omitido pelo MPF em sua pea exordial.</p>
<p>Das informaoes acima, pode-se facilmente indagar por que a empreendedora no foi instada a apresentar um levantamento detalhado, um inventrio de supresso da vegetao da Mata Atlntica? Neste inventrio deveriam ser apontadas quais so as espcies arbreas, em todos os estratos da vegetao, contendo informaoes quantitativas e qualitativas da vegetao, que sero objeto de supresso.</p>	<p>Mais do que o inventrio florestal, a KARPOWERSHIP realizou Censo Florestal, que contempla a identificao de 100% (cem por cento) dos indivduos arbreos onde haver supresso de vegetao. A prpria ASV emitida pelo INEA evidencia a rea e os indivduos arbreos que sero suprimidos, com indicao exata das suas coordenadas.</p>





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

<p>Porm, a ANLISE TCNICA N 21/2022, de forma surpreendente, simplesmente disse que “no parece razovel exigir a apresentao de EIA/Rima” apenas em funo da supresso de vegetao secundria em estgio avanado, considerando se tratar de uma rea de pequenas dimenses e a apresentao dos pertinentes estudos que possibilitam a avaliao dos impactos ambientais decorrentes da supresso de vegetao”.</p> <p>Pequenas dimenses?</p>	<p>Sim. A linha de transmisso  de pequenas dimenses (com pouco mais de 14km) quando comparado com traado mdio das linhas de transmisso no Pas.</p> <p>A ttulo de exemplo, somente em 2019 houve implantao de mais de 14.000 Km de linhas de transmisso no Brasil, enquanto em 2020 o nmero chegou a 6.000 Km²⁶. A maior das linhas tinha extenso de 414 Km.</p> <p>Outrossim, o EIA/RIMA no  o estudo aplicvel para o licenciamento ambiental de linhas de transmisso de 138 kV, valor de tenso aqum do que estabelece o art. 1, inciso VI, da Lei Estadual n. 1.356/1988.</p> <p>No apenas, a afirmativa do MPF deriva de erro de interpretao de despacho da Gerncia de Licenciamento Agropecurio e Florestal do INEA, que, quando mencionou se tratar de rea de “pequenas dimenses” fez referncia  rea de apenas 0,19 ha de vegetao secundria em estgio avanado (Evento #1, ANEXO 4, Pgina 7/9).</p>
<p>Mas tudo est sendo levado adiante sem estudos prvios detalhados, sem inventrios das espcies a serem suprimidas, atingindo parcela de vegetao secundria da Mata Atlntica em seus diversos estgios, alm de manguezais, rea de preservao (tambm no identificados satisfatoriamente). Tampouco foram apontadas as espcies da fauna que sero impactadas pelo empreendimento.</p>	<p>A KARPOWERSHIP elaborou Censo Florestal, conforme mencionado acima, Relatrio sobre manejo de espcies vulnerveis  extino e Plano de Monitoramento de Fauna.</p>

101. No se sabe se por pressa ou descuido, deixou o MPF de buscar todas as informaes acima mencionadas, que, repita-se, poderiam ter sido solicitadas no bojo do procedimento preparatrio, tanto ao INEA quanto  KARPOWERSHIP.

102. Nesse sentido, caso esse MM. Juzo no descarta completamente a presente ao civil pblica, o que se admite pelo princpio da eventualidade, resta evidente a improcedncia de todos os pleitos ministeriais.

²⁶ Disponvel em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/energia-minerais-e-combustiveis/2021/01/brasil-termina-2020-com-mais-de-6-mil-km-novos-em-linhas-de-transmissao/>>. Acesso em 30 mar. 2022.



**XII. DESCABIMENTO DO ARGUMENTO DE DANO PRESUMIDO E HIPOTTICO: ATIVIDADE
REGULARMENTE LICENCIADA**

103. No obstante o MPF no ter apresentado qualquer fundamentao especfica para o pleito de condenao dos reus  reparao, indenizao e compensao dos danos (incluindo os danos morais), j transferindo sua liquidao a eventual, futuro e incerto cumprimento de sentena, no h como deixar de pontuar que o referido pedido no est amparado na realidade, uma vez que no h sequer a possibilidade de demonstrao do ato ilcito eventualmente praticado pela KARPOWERSHIP e suposto resultado danoso em concreto a ser ressarcido, mormente se for considerado que o Projeto UTE Rio de Janeiro vem se submetendo a licenciamento ambiental legtimo e atendendo todas as exigncias impostas pelo rgo de controle ambiental competente.

104. Com a devida vnia, como deveria ser de cincia do MPF, a existncia de dano ambiental  elemento essencial para configurao da responsabilidade civil, no se podendo tratar de danos em hiptese, conforme estabelece o 3 do art. 225 da Constituio da Repblica Federativa do Brasil: "* 3 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitaro os infratores, pessoas fsicas ou jurdicas, a sanes penais e administrativas, independentemente da obrigao de reparar os danos causados.*"

105. Nesse sentido,  realmente reprovvel a conduta do MPF de buscar a responsabilizao dos requeridos por danos inexistentes, mas, segundo ele, potenciais, notadamente quando no possui o mais mnimo indcio probatrio nesse sentido. So as lies de Bruno Carr²⁷:

"No mbito civil, a proposta de uma responsabilidade baseada na existncia de um perigo potencial ou, o que d no mesmo, na mera conduta encontra objeo na lgica reparatria que a caracteriza historicamente. Por isso, pretender sob seu mbito aplicar sanes que no tenham por funo a reparao de uma leso efetivamente ocorrida, e sim a antecipao de um comportamento, no encontrar espao porque no h ainda nada a indenizar. As penas a serem impostas em um evento de potencial lesividade so de toda ordem, menos de cunho indenizatrio. Razo pela qual refogem ao estudo da Responsabilidade Civil". (destacou-se)

²⁷ CARR, Bruno Leonardo Cmara – Responsabilidade civil sem dano: uma anlise crtica – Limites epistmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta. Ad. Atlas, 2014, p. 190.



106. O entendimento exposto acima encontra ressonância na jurisprudência do e. STJ, que entende o dano como requisito essencial para existência e determinação do surgimento da obrigação de indenizar:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. REQUISITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC CARACTERIZADA. 1. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. Precedentes. 2. Omissão reconhecida quanto à demonstração de nexo de causalidade entre conduta omissiva ou comissiva da União, a justificar sua condenação solidária na reparação ambiental de área degradada. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 4. Agravo da União conhecido para prover o recurso especial, a fim de casar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões nele apontadas. 5. Recurso especial dos particulares prejudicado.” (STJ - REsp: 1378705 SC 2013/0092262-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013 - destacou-se)

107. Se não bastasse, sob a perspectiva do direito processual, também a leitura do texto normativo da Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, não deixa margem a qualquer interpretação que entenda pela possibilidade de responsabilidade civil ou de ajuizamento de ação civil pública sem a existência comprovada de dano ambiental:

“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.”

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I – ao meio-ambiente:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”



108. Assim, não resta qualquer dúvida de que a existência de dano é condição *sine qua non*, verdadeiro pressuposto essencial para o surgimento do dever de indenizar, o que resta inexistente no presente caso.

109. Lado outro, e sem qualquer mínima argumentação, o MPF ainda postula condenação dos réus por danos morais (?), mesmo inexistindo qualquer atividade lesiva no caso²⁸, quiçá dano concreto. Aliás, como se sabe, o dano moral possui caráter personalíssimo²⁹, não se prestando a servir de base para uma absurda coletivização, notadamente no caso em tela, **em que o MPF sequer indica claramente quem seria sujeito passivo do referido dano.**

110. Sobre o tema, é extremamente relevante trazer à baila o voto vencedor do Ministro Teori Albino Zavascki, no Recurso Especial nº 598.281/MG, que veio a orientar o entendimento atual sobre o tema no c. STJ:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo. **Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (=da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação)”**

²⁸ A esse respeito: “a verificação do dano ressarcível resulta da constatação de violação à área de atuação legítima de um interesse merecedor de tutela. **Tal área de atuação não pode ser delimitada em abstrato, mas exige sua concreta definição frente a conduta lesiva.** Quando a conduta lesiva mostra-se de pronto antijurídica, a área de atuação do interesse lesado corresponde à sua área integral, **cabendo à vítima apenas demonstrar a efetiva afetação do interesse de que é titular para que reste configurado o dano ressarcível.** (...) **O dano não consiste, em definitivo, na lesão a um interesse tutelado em abstrato, mas a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela.** E tal merecimento de tutela em concreto somente pode ser aferido em comparação com o interesse lesivo, definindo-se a área legítima de atuação de cada interesse tutelado à luz das circunstâncias fáticas em tela.” (Anderson Schreiber, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, São Paulo: Atlas, 2009, 2ª edição, p 185/186. destacou-se)

²⁹ Bodin, Maria Celina, *Danos à Pessoa Humana*, ed. Renovar, pg. 157: “Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes, têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente do prejuízo material, **fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa,** tal como a liberdade, a honra, atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, **originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.** Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza ou humilhação sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana.” (destacou-se)





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas"

(...)

No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. (...) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escoreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade. **Resuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.** (...) Dúvida, portanto, não pode resumir de que a natureza e o meio ambiente podem ser degradados e danificados. Esse dano é único e não se confunde com seus efeitos, pois a meta op-tata é o resguardo e a preservação, ou seja, a reparação com o retorno da natureza ao *status quo ante*, e não a indenização com uma certa quantia em dinheiro ou a compensação com determinado valor". (destacou-se)

111. É inegável, portanto, que resta obstada a configuração de responsabilidade civil da KARPOWERSHIP, por qualquer dano que seja, porquanto não há no presente caso qualquer comprovação da efetiva ocorrência de danos ao meio ambiente, tendo o MPF tratado de danos hipotéticos e futuros, o que não se pode permitir.

XIII. IMPOSSÍVEL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

112. Com o devido respeito, como expediente de demandas carentes de fundamento, há sempre o pedido de inversão do ônus da prova. O motivo dessa estratégia processual é simples: se deferida, o MPF passará a ficar numa posição de nítida vantagem em relação à KARPOWERSHIP, que ficará



obrigada a defender a regularidade de licenciamento ambiental conduzido de forma absolutamente legal, bem como de, pasme-se, defender a inocorrência de danos presumidos futuros.

113. **Vale dizer que na própria exordial tal expediente já foi intentado, porquanto o MPF optou por omitir inúmeras informações relacionadas ao licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro, mesmo detendo tais informações ou quando facilmente as poderia ter obtido.**

114. A este respeito, vale pontuar que não há dúvidas quanto o interesse da KARPOWERSHIP em contribuir objetivamente com o deslinde da presente demanda, vez que, diligente que é, tem ciência do dever de lealdade processual. Todavia, não se pode admitir em hipótese alguma que o MPF, cômico da aventura jurídica proposta, postule a inversão automática da produção de prova.

115. Aliás, a invocação do princípio da precaução no presente caso pelo MPF³⁰ se mostra mais do que inadequada, porquanto se refere à necessidade de adoção de medidas de precaução quando se está diante de incertezas técnico-científicas, o que certamente não é o caso, porquanto se trata de projeto cujo licenciamento vem sendo regularmente conduzido pelo INEA. O caráter inovador da atividade está em sua forma de execução, e não na atividade em si, uma vez que a geração de energia a partir do uso de GNL é assaz conhecida, assim como seus potenciais danos. Nas palavras do i. Ministro Dias Toffoli:

“O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública.” (STF - RE: 627189 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2017)

³⁰ “Um dos principais reflexos do Princípio da Precaução no campo processual é a inversão ope legis do ônus probatório.”



116. Ademais, embora se saiba que o novel diploma processual autoriza a dinamização do ônus da prova (CPC, art. 373, §1º), é certo que essa possibilidade encontra óbice no parágrafo seguinte (CPC, art. 373, §2º). Confira-se:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”.

117. O legislador, ao incluir o §2º, corretamente previu que a dinamização indiscriminada poderia ocasionar uma verdadeira prova diabólica, sendo vedada a sua aplicação nesses casos³¹. Não é à toa que a dinamização é considerada subsidiária, somente devendo ser aplicado *in extremis*, quando for medida necessária à prestação adequada da tutela do direito material³². Caso contrário, sua aplicação é ilícita³³. Sobre o tema, vale transcrever importante reflexão que cuida justamente do uso cauteloso do instituto³⁴.

“Outro dado é de extrema importância: além de ter caráter excepcional, dentro do próprio caso concreto em que seja utilizada, a dinamização não abrange, necessariamente, todo o *thema probandum*, mas apenas os fatos que sejam difíceis de comprovação por uma das partes, e que ainda assim – pela divisão estática consagrada no CPC – teria de provar.”

³¹ MORÉS, Rachele. A dinamização do ônus da prova. Trabalho de conclusão de fim de curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010, p. 62.

³² MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. Ônus da prova e sua dinamização. JusPodivm: Salvador, 2014, p. 162.

³³ AZÁRIO, Márcia Pereira. Dinamicização do ônus da prova no processo civil brasileiro. Dissertação para obtenção do título de mestre em Direito apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006, p. 128.

³⁴ MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. Op. Cit, p. 163.



118. No presente caso, em tendo o MPF questionado a totalidade do licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro com base em premissas meramente jurdicas e alijadas de anlise tcnica,  imprescindvel que sobre ele recaia o nus probatrio, seguindo a regra geral do art. 373, I, do CPC³⁵.

119. Por fim, e apenas para que nada passe em branco, a KARPOWERSHIP aproveita para j pontuar a inaplicabilidade  espcie da Smula n 619 do e. STJ, na medida em que o enunciado sumular somente  aplicvel para demandas em que se discute a ocorrncia de degradaes ambientais, o que, por bvio, no  o caso.

XIV. AUSNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSO DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA

120. Como j abordado pela KARPOWERSHIP (Evento #8), o MPF ainda alega que estariam presentes os requisitos autorizadores da concesso da tutela antecipada, previstos no artigo 300 do Cdigo de Processo Civil, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, buscando:

- (i) a suspenso da eficcia da Licena Ambiental Integrada (“LAI”) n IN000312 e de todas as autorizaes para supresso de cobertura vegetal do Bioma Mata Atlntica relacionadas ao processo administrativo n SEI-070002/000499/2022, referente  instalao e operao de torres temporrias de linha de transmisso de energia;
- (ii) que seja determinado ao INEA que se abstenha de expedir novas autorizaes ou licenas ambientais, enquanto no realizados estudos ambientais em conjunto com o licenciamento processo administrativo n SEI- 070002/014726/2022, referente  instalao e operao de 4 (quatro) Usinas Termeltricas flutuantes, na Baa de Sepetiba;
- (iii) que seja determinado  empresa KARPOWERSHIP que se abstenha de realizar qualquer obra, ainda que preparatria, visando  instalao das torres temporrias de linha de transmisso de energia;
- (iv) que seja determinado que todo e qualquer processo de licenciamento ambiental relativo s torres temporrias de linha de transmisso de energia observe e cumpra s exigncias quanto  necessidade de realizao de audincia pblica; e
- (v) que seja determinado ao INEA que apresente todas as atas e memrias de reunies que precederam  formalizao do Acordo de Cooperao firmado em 22.02.2022.

³⁵ Art. 373. O nus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao ru, quanto  existncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

121. Não há dúvidas de que tais pleitos, aliado à frágil argumentação contida na exordial, demonstram claramente que o MPF acredita que a mera menção a variados dispositivos legais e aos princípios da precaução e da prevenção justificariam qualquer medida tendente a suspender a LAI emitida ou à intervenção do Poder Judiciário nos processos de licenciamento. Tal posição não pode se sustentar.

122. A postura do MPF revela-se em tentativa de, a partir de elucubrações atreladas a transcrições de uma miríade de normas e preceitos ambientais, induzir o MM. Julgador a erro, transferindo-lhe o sentimento de gravíssimo risco ambiental e responsabilidade pelo desdobramento do licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro. Tudo isso para fazer valer o intuito máximo, de permitir que o MPF, sob a chancela do Poder Judiciário, faça as vezes de autoridade ambiental.

123. Ocorre que, em um olhar mais atento, é possível perceber que o MPF não traz um único indício de irregularidade no licenciamento do Projeto UTE Rio de Janeiro, se limitando a apresentar especulações genéricas (“feito à míngua de estudos ambientais detalhados e aprofundados”; “órgão ambiental tem ciência de que os dois projetos possuem potencial de impactos cumulativos e sinérgicos, a merecer uma avaliação conjunta e contextualizada. Nessa linha, não se pode fatiar, fracionar ou desmembrar projetos que no seu todo implicarão impactos cumulativos e sinérgicos sobre o ecossistema”). Do contrário, em alguns momentos, atenta contra a verdade dos fatos, fundamentando pedido liminar na inexistência de documentos já apresentados ao órgão ambiental (!).

124. Sabe-se que para a concessão dos pedidos de tutela de urgência é imprescindível a demonstração do *fumus boni iuris*, caracterizado pela plausibilidade do direito alegado e do *periculum in mora*, entendido pelo perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional, requisitos estes que, na hipótese dos autos, definitivamente não estão caracterizados.

125. No caso, não só não há urgência, como se percebe uma má-interpretação do MPF que deu ampla interpretação, ao que parece, à fumaça do bom direito, estendendo para quaisquer conjecturas com base legal.



126. Perdoe-se a sinceridade, Excelncia, mas no h dvidas de que o procedimento preparatrio que deu origem  presente demanda jamais visou a apuraco adequada dos fatos, mas como etapa prvia a questionamento, pela via judicial, de Projeto regularmente licenciado. Tal premissa est estampada no descuido da exposico dos fatos, aliado  falta de concluso do procedimento preparatrio, que no indica indcio mnimo que pudesse ser interpretado como ‘irregularidade’.

127. O MPF trata, em sua inicial, como se a questo do Estudos Ambientais necessrios ao caso especfico j tivesse sido esgotada durante o processo de licenciamento ambiental conduzido pelo INEA e que seria uma ilegalidade a no realizao de determinada espcie de estudo³⁶, o que tambm resta incorreto.

128. Veja que os argumentos utilizados para amparar os pleitos antecipados so frgeis, ou porque no dizer especulativos, e, com a devida vnia, no se prestam a comprovar os requisitos autorizadores da tutela antecipada pretendida. Aps longo tratado sobre direito ambiental, com reproduo exaustiva de doutrinas e normas, o MPF se limita a concluir que

“No caso doas autos, conforme j demonstrado, o fracionado e atrofiado processo de licenciamento continua seguindo a toque de caixa. Desta forma, a situao ambiental narrada **exige providncias de urgncia**, com a finalidade de coibir a ilicitude consubstanciada na expedico de licena que j est apta a produzir seus efeitos, .”

“**A plausibilidade do direito alegado decorre dos fundamentos de fato e de direito acima especificados.** Assim, mostra-se necessria a antecipaco da tutela, em face da urgncia da proteo ambiental postulada, a fim de evitar a configurao da instalao e operao de empreendimento sem que tenha sido realizado prvio e aprofundado estudo ambiental no qual sejam avaliados os impactos cumulativos e sinrgicos.”

129. No caso, no h que se falar em qualquer probabilidade de direito, ante a manifesta regularidade do licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro, bem como a conseqente presuno de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela Administrao Pblica, circunstncia que torna o nus probatrio ministerial ainda mais relevante em apontar as supostas e “flagrantes” ilegalidades.

³⁶ “Mas o INEA simplesmente descartou a necessidade de cobrar do empreendedor o necessrio EIA/RIMA, a cargo do empreendedor!” (trecho da inicial – fls. 13 dos autos)



No se pode permitir o racional inverso, de que a presuno  de ilegalidade dos atos administrativos. Frise-se, no h o mnimo indcio neste sentido.

130. Por igual motivo, tambm inexistente *periculum in mora*, porquanto se est diante de projeto cujo licenciamento ambiental vem sendo conduzido de forma absolutamente regular pelo rgo ambiental competente sob o acompanhamento do IBAMA, resultante da formalizao de Acordo de Cooperao entre os rgos de controle ambiental. A este respeito, vale colacionar emblemtico acrdo do e. TJMG, no julgamento do Agravo de Instrumento n 1.0342.14.000047-8/001, julgado em 29.07.2014:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AO CIVIL PBLICA – LIMINAR - AVERBAO DA REA DE RESERVA LEGAL - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES - MEDIDAS DE URGNCIA - NO COMPROVAO - "PERICULUM IN MORA" - AUSNCIA - RECURSO DESPROVIDO "IN CASU".

- **A concesso de liminar em ao civil pblica pressupe a comprovao pelo autor do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", inviabilizando a sua concesso a ausncia de quaisquer destes requisitos.**

- Inexistindo a possibilidade de um dano iminente irreversvel ao meio ambiente falece razo  medida liminar pleiteada, mormente em se tratando de situao estvel que perdura h anos.

(...)

 cedio que para a concesso da medida de urgncia faz-se necessrio e imprescindvel a demonstrao, por meio de prova inequvoca, de um dano ou risco efetivo que justifique a antecipo do provimento jurisdiccional pleiteado pela parte.

Em que pese as ponderaes lanadas pelo Ministrio Pblico, este limitou-se a levantar argumentos genricos no sentido de que a no concesso da liminar poderia estimular a explorao e degradao ambiental, sem, contudo, imputar qualquer conduta especfica ao agravado, praticada em detrimento do meio ambiente.

O laudo pericial de fls. 43/48-TJ  datado de 02.04.2009. Portanto, tal fato, por si s, no conduz  concluso de que h urgncia no provimento das medidas pretendidas.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.14.000047-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizrio de Lacerda, 7 CMARA CVEL, julgamento em 29/07/2014, publicao da smula em 04/08/2014 - destacou-se)

131. Em verdade, a tentativa injustificada do MPF de impedir prosseguimento configura *periculum in mora reverso*. Relembre-se que o Projeto UTE Rio de Janeiro foi autorizado como medida emergencial e auxiliar na gerao de reserva energtica considerando o cenrio de instabilidade e escassez hdrica do pas, tratando-se,  toda evidncia, de projeto de interesse federal, tendo sido, inclusive,



declarado de utilidade pblica recentemente pela ANEEL. Dessa forma, a infundada suspenso do licenciamento ambiental impacta no so a atividade da KARPOWERSHIP, mas o Procedimento Competitivo Simplificado realizado pela ANEEL.

132. Relembre-se que a KARPOWERSHIP participou com sucesso do Leilo Simplificado de Energia de Reserva, de acordo com a Portaria Normativa no 24/GM/MME/2021, tendo sido posteriormente autorizada, pelas Resoluoes ANEEL no 10.869/2021, no 10.870/2021, no 10.873/2021 e no 10.874/2021 e os contratos de compra de energia com a Cmara de Comercializao de Energia Eltrica. Neste caso, no h dvida: as consequncias de eventual concesso de medida liminar requerida seriam extremamente gravosas considerando seu impacto sobre a poltica energtica do Pas e o risco sobre a prpria reserva segura e estvel de energia no Pas.

133. Por todo exposto, confia  KARPOWERSHIP que V.Exa. indeferir os pedidos de tutela de urgncia formulados pelo MPF, ante a ausncia dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

134. De toda sorte, como j abordado, a KARPOWERSHIP tambm entende fundamental que este MM. Juzo conceda ao INEA, e aos demais entes com claro interesse jurdico no feito, a oportunidade para se manifestar a respeito dos pedidos e do processo de licenciamento ambiental da linha de transmisso, de modo a permitir que Vossa Excelncia esteja adequadamente munido das informaoes que componham seu juzo ainda que em fase de cognio sumria. Ademais, tal providncia estaria em linha com o art. 2o da Lei Federal no 8.347/1992³⁷, que estabelece que, por se tratar de pleito liminar em aoo civil pblica,  de rigor a garantia da manifestao prvia do representante judicial da pessoa jurdica de direito pblico.

³⁷ Art. 2o No mandado de segurana coletivo e na aoo civil pblica, a liminar ser concedida, quando cabvel, aps a audincia do representante judicial da pessoa jurdica de direito pblico, que dever se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

XV. RESUMO: DESCABIMENTO DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

135. Em mais uma tentativa de contribuir com esse MM. Juzo, a KARPOWERSHIP apresenta quadro com o resumo dos principais argumentos relacionados aos pedidos do MPF:

ITEM	QUESTIONAMENTOS DO PARQUET	ESCLARECIMENTOS
1)	confirmando as medidas liminares concedidas, declarar a nulidade da Licena Ambiental Integrada (LAI) n IN000312, para fins de licenciamento das obras de instalao e operao das 36 torres temporrias de linha de transmisso de energia;	O licenciamento ambiental vem sendo conduzido de forma absolutamente regular, no havendo mnimo indcio que justifique a declarao de nulidade da LAI.
2)	a condenao do INEA na obrigao de no conceder quaisquer licenas que permitam a instalao e operao 36 torres temporrias de linha de transmisso de energia, sem o necessrio, prvio, detalhado e aprofundado Estudo de Impacto Ambiental (...)	Como mencionado, o INEA  parte ilegtima para o pedido, considerando que a declarao de inexigibilidade de EIA/RIMA cabe exclusivamente  CECA, de acordo com a Lei Estadual n 1.356/1988. A CECA ainda no se manifestou acerca da possibilidade de declarao de inexigibilidade do EIA/RIMA, todavia, a KARPOWERSHIP no tem dvidas de que decorre das caractersticas do Projeto, que claramente representa reduo dos impactos ambientais quando comparado com UTEs convencionais, construdas em rea continental com uso significativo de recursos naturais.
2.1)	apenas subsidiariamente em relao ao item anterior, a condenao do INEA na obrigao de no conceder quaisquer licenas que permitam a instalao e operao das 36 torres linhas de transmisso de energia, sem o necessrio, prvio, detalhado e aprofundado estudo ambiental (em sentido amplo, de modo a abarcar o RAS, que no entanto no pode prescindir de elementos essenciais para um estudo ambiental minimamente efetivo). Tais estudos ambientais devem:	O licenciamento ambiental vem sendo conduzido de forma absolutamente regular, com o cumprimento de todas as exigncias formuladas pelo INEA, ente responsvel pelo licenciamento aps procedimento de delegao de competncia. No h qualquer justificativa – seja legal ou tcnica – para a transferncia do licenciamento ambiental do Projeto UTE Rio de Janeiro para o Poder Judicirio, com o estabelecimento de regras e procedimentos pelo <i>Parquet</i> .
2.2)	em relao s 36 torres temporrias de linha de transmisso de energia, cuja viabilidade ambiental deve ser estudada e avaliada em conjunto com o empreendimento do qual	O licenciamento ambiental vem sendo conduzido de forma absolutamente regular,





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

	<p>faz parte, qual seja, a instalao e operao das 4 termeltricas, o EIA/RIMA deve abranger todos os aspectos exigidos nas resoluoes do Conama de 01/1986 e 237/1997 (...)</p>	<p>com o cumprimento de todas as exigncias formuladas pelo INEA, ente licenciador.</p> <p> absolutamente desleal o argumento de que o licenciamento do Projeto UTE Rio de Janeiro estaria sendo conduzido de forma fragmentada, pois, muito embora existam 2 (dois) procedimentos administrativos em trmite no INEA, ambos vm sendo conjuntamente considerados pelo INEA.</p>
<p>2.3)</p>	<p>abordar todas as alternativas tcnicas e locais para o empreendimento, de acordo com a melhor tecnologia disponvel para atender aos interesses da preservao ambiental, evitando-se ao mximo a supresso de vegetao da Mata Atlntica.</p>	<p>O licenciamento ambiental vem sendo conduzido de forma absolutamente regular, cabendo ao INEA avaliar, sob a tica tcnica, as alternativas tcnicas e locais indicadas.</p> <p>Alis, as alternativas locais j foram apontadas pela KARPOWERSHIP no Memorial Descritivo (Evento #1, ANEXO2, pp. 260/265), documento juntado pelo prprio MPF.</p>
<p>2.4 a 2.7)</p>	<p>2.4) apontar quais as possibilidades para evitar a supresso de vegetao secundrias em estgio avanado, manguezais e outras reas de preservao permanente.</p> <p>2.5) aferir a possibilidade de reflorestamento in situ, com reposio da vegetao nativa, na forma do artigo 17 da Lei 11.428/2006, para os casos de supresso de vegetao primria ou secundria nos estgios mdio ou avanado de regenerao do Bioma Mata Atlntica, com destinao de rea equivalente  extenso da rea desmatada, com as mesmas caractersticas ecolgicas, na mesma bacia hidrogrfica, sempre que possvel na mesma microbacia hidrogrfica,</p> <p>2.6) Verificada pelo rgo ambiental a impossibilidade da compensao ambiental prevista no item anterior, ser exigida a reposio florestal, com espcies nativas, em rea equivalente  desmatada, na mesma bacia hidrogrfica, sempre que possvel na mesma microbacia hidrogrfica (artigo 17, parg. 1, Lei 11.428/2006), optando-se pela compensao financeira somente na absoluta impossibilidade da compensao in natura.</p>	<p>Tais pedidos perderam o objeto.</p> <p>Como mencionado o INEA j emitiu, no dia 01.04.2022, a ASV autorizando a supresso de 7,33 hectares de fragmento florestal e de 67 indivduos arbreos, na regio da Zona Industrial do bairro de Santa Cruz, Municpio do Rio de Janeiro e Municpio de Itagua.</p> <p>Antes disso, j se estabeleceu a execuo indireta de reposio florestal, mediante o depsito da quantia de R\$ 1.967.068,16 (hum milho, novecentos e sessenta e sete mil, sessenta e oito reais e dezesseis centavos) como medida compensatria pela supresso de vegetao.</p> <p>No que concerne ao pedido "2.7)" especificamente, a KARPOWERSHIP elaborou de Censo Florestal, documento mais completo do que o inventrio requerido.</p>





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

	<p>2.7) A realizao de um efetivo e adequado inventrio sobre as espcies da flora e da fauna presentes no ecossistema e que sero atingidos pelo empreendimento, providenciando-se, caso necessrio, um programa de resgate, resguardo e reposio ao ecossistema.</p>	
2.8)	<p>avaliar como o empreendimento contribui para as mudanas climticas (...)</p>	<p>O licenciamento ambiental vem sendo conduzido de forma absolutamente regular, cabendo ao INEA avaliar tal aspecto.</p> <p>No obstante, a KARPOWERSHIP j apresentou informaes relacionadas  emisso atmosfrica no Memorial Descritivo (Evento #1, ANEXO2, pp. 285/287), documento juntado pelo prprio MPF. E, ademais, o INEA ainda elaborar as Instrues Tcnicas relacionadas aos estudos ambientais que devero ser apresentados pelo empreendedor, sendo a emisso atmosfrica elemento central de anlise em razo da atividade termo-eltrica.</p>
3)	<p>a condenao do INEA na obrigao de fazer, consistente em, aps a apresentao do EIA/RIMA, efetivamente proceder  anlise global do licenciamento, (...)</p>	<p>O licenciamento ambiental vem sendo conduzido de forma absolutamente regular. Caso a CECA entenda pela necessidade de EIA/RIMA, o estudo ser elaborado pelo empreendedor e analisado pelo INEA.</p>
4)	<p>em caso de prosseguimento da ao civil pblica, sem que a liminar tenha sido concedida (...), a condenao dos demandados, INEA e da Karpowership Brasil Energia Ltda (CNPJ 43.854.903/0001-42), solidariamente, na obrigao de recuperar as reas j desmatadas e todo o passivo ambiental existente (...)</p>	<p>O MPF trata de suposta ocorrncia de danos hipotticos e futuros para pleitear reparo, indenizao e compensao de danos, o que no se pode cogitar.</p>
5)	<p>a condenao do INEA e da Karpowership Brasil Energia Ltda (CNPJ 43.854.903/0001-42), solidariamente,  indenizao e compensao pelos danos causados, seja de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados (...)</p>	



XVI. CONCLUSES

136. Por todo o exposto, e reiterando integralmente as manifestaes de Eventos #2, #8 e #11, a KARPOWERSHIP requer a Vossa Excelncia que:

- a) indefira os pedidos de tutela antecipada formulados pelo MPF, ante a ausncia de comprovao dos requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC;
- b) acolha a preliminar de inpcia da inicial, julgando o feito extinto sem resoluo de mrito, nos termos dos artigos 330, I, 1, III e 485, I, CPC;
- c) acolha a preliminar de ausncia de interesse de agir, julgando o feito extinto sem resoluo de mrito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, CPC, ante a necessidade de indeferir a petio ante a ausncia de interesse processual do MPF para a demanda, conforme acima explicitado;
- d) reconhea a perda de objeto dos pedidos “2.4 a 2.7)”, pelos motivos indicados;
- e) reconhea o interesse jurdico da Unio, da ANEEL e do Estado do Rio de Janeiro na lide, determinando-se intimao destes para que integrem o feito;
- f) indefira o pedido de inverso do nus probatrio;
- g) quanto ao mrito, caso as preliminares sejam rejeitadas, que julgue totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelos motivos j exaustivamente expostos.

137. A KARPOWERSHIP protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidas.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

138. Reitera, por fim, o pedido para que, nos termos do art. 272,  2 e 5, do CPC, as publicaes sejam feitas em nome de todos os signatrios, que recebem intimaes na cidade do Rio de Janeiro, no endereo Rua Lauro Mller, n. 116, 25 andar, Botafogo, ou eletronicamente, pelo e-mail vilmar.goncalves@cmalaw.com e nathalia.almeida@cmalaw.com.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2022.


Vilmar Luiz Costa Gonalves
OAB/RJ 111.023


Paulo de Bessa Antunes
OAB/RJ 35.719


Nathalia Guimaraes Fernandes de Almeida
OAB/RJ 222.208

